



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 559/2020

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600304-64.2020.6.08.0018 - Ibitirama - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

RECORRENTE:	Ministério	Público	Eleitoral
RECORRENTE:	COLIGAÇÃO	"PARA	IBITIRAMA
ADVOGADO:	PATRICK LEONARDO	CARVALHO	DOS SANTOS - OAB/ES0024683
RECORRIDO:	PAULO	LEMO S	BARBOSA
ADVOGADO:	MARCO	AURELIO	DEPES - OAB/ES22715
ADVOGADO:	WILLY	POTRICH DA	SILVA DEZAN - OAB/ES20416
ADVOGADO:	WILSON	MARCIO	DEPES - OAB/ES0001838
INTERESSADO:	UNIÃO, TRABALHO, RESPEITO E PROGRESSO	12-PDT / 10-REPUBLICANOS / 23-CIDADANIA / 55-PSD / 15-MDB / 40-PSB / 45-PSDB	
INTERESSADO:	PARTIDO	POPULAR	SOCIALISTA - PPS
INTERESSADO:	PARTIDO DO	MOVIMENTO	DEMOCRATICO BRASILEIRO
INTERESSADO:	PARTIDO	DEMOCRATICO	TRABALHISTA - PDT
INTERESSADO:	PARTIDO	SOCIALISTA	BRASILEIRO PSB
INTERESSADO:	PARTIDO	SOCIAL	DEMOCRATICO
INTERESSADO:	PARTIDO DA	SOCIAL	DEMOCRACIA BRASILEIRA
INTERESSADO:	PARTIDO	REPUBLICANO	BRASILEIRO - PRB

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCEDÊNCIA. INELEGIBILIDADES. ART. 1º, I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/90. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO. REQUISITOS CARACTERIZADORES DA INELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 – Trata-se de recurso interposto contra sentença que, julgando improcedente impugnação, deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura de PAULO LEMOS BARBOSA ao cargo de Prefeito do município de Ibitirama/ES, por entender que não incidem em seu desfavor as causas de inelegibilidade previstas nas alíneas "g" e "l" do inc. I do art. 1º da LC n. 64/90, visto que ausentes alguns dos requisitos considerados essenciais pela legislação e pela jurisprudência pátria para a caracterização de ambas. 2 - A doutrina e a jurisprudência apontam no sentido de que para a incidência da norma prevista na alínea "g" do inc. I do art. 1º da LC n. 64/90, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente; (iii) decisão irreversível no âmbito administrativo; (iv) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável (b) que configure ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; e (vi) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão. Precedentes. 3 - No presente caso, o recorrente aduz que o pretendo candidato, na condição de Prefeito de Ibitirama/ES, teve as contas relativas a convênio firmado entre a União e a municipalidade, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, conforme consta do Acórdão nº 4.699/2012 (ID 5305345). 4 - Compulsando as informações relativas a tal julgamento, devidamente juntadas a estes autos, verifica-se que realmente o recorrido teve tais contas julgadas irregulares, na condição de gestor de recursos públicos federais,



sendo-lhe determinada a devolução de alguns valores e aplicada multa, de forma solidária com outros 02 responsáveis pelo dano verificado.

5 - O recorrido alega que a competência para o julgamento das suas contas é da Câmara Municipal, contudo, tratando-se de tomada de contas especial, instaurada para avaliar a existência de irregularidades na destinação de recursos decorrentes de convênio firmado entre o Município e a União, o Tribunal de Contas da União é o órgão competente para o julgamento, tendo assim sido mencionado na decisão do e. Ministro Gilmar Mendes ao analisar em 04.11.2020 o Recurso Extraordinário nº 1.289.627, interposto pelo recorrido (ID 5306695).

6 - Após detida análise pelo TCU, foram julgadas irregulares as contas de Paulo Lemos Barbosa, Prefeito do Município de Ibitirama, mantida a decisão no julgamento dos recursos interpostos, ocorrendo o trânsito em julgado em 03/06/2014, após ser negado provimento ao recurso de reconsideração, conforme demonstram os documentos de IDs 5305345, 5305295 e 5305495, data a partir da qual se inicia a contagem do prazo de inelegibilidade.

7 - As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União não deixam dúvidas sobre a gravidade das irregularidades e a responsabilidade do recorrido, o prejuízo ao erário, a malversação dos recursos públicos, superfaturamento, de modo que entendo pertinente destacar no julgamento do recurso de reconsideração alguns trechos que comprovam tratar-se de irregularidades insanáveis, caracterizadoras de ato doloso de improbidade administrativa.

8 - Já quanto à segunda causa de inelegibilidade suscitada no presente recurso, cabe lembrar também que a alínea "I" do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90 preceitua que são inelegíveis aqueles que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Causa não configurada.

9 - Pedido indeferido com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC 64/90.

10 - Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e indeferir o pedido de registro de candidatura de Paulo Lemos Barbosa ao cargo de Prefeito do município de Ibitirama/ES.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reformar a sentença e indeferir o pedido de registro de candidatura de Paulo Lemos Barbosa com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC 64/90.

Sala das Sessões, 18/12/2020.

JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO



SESSÃO ORDINÁRIA

07-12-2020

PROCESSO Nº 0600304-64.2020.6.08.0018 – RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/19

RELATÓRIO

O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR):-

Sr. Presidente: Tratam os presentes autos dos RECURSOS ELEITORAIS interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação “PARA IBITIRAMA AVANÇAR” contra a sentença do Juízo da 18ª Zona Eleitoral que, julgando improcedente impugnação, deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura de PAULO LEMOS BARBOSA ao cargo de Prefeito do município de Ibitirama/ES, por entender que não incidem em seu desfavor as causas de inelegibilidade então suscitadas, previstas nas alíneas “g” e “l” do inc. I do art. 1º da LC n. 64/90, visto que ausentes alguns dos requisitos considerados essenciais pela legislação e pela jurisprudência pátria para a caracterização de qualquer delas.

Em suas razões, sustentam os ora Recorrentes, especificamente em relação à incidência da causa de inelegibilidade prevista na referida alínea “g”, que o ora Recorrido teve as contas de convênio federal, firmado entre o município de Ibitirama/ES e a União, para o repasse de verba destinada à compra de ambulâncias, julgadas irregulares por decisão final do TCU, datada de 15/04/2014, para a qual inexistia qualquer notícia acerca de provimento judicial para a suspensão ou desconstituição de seus efeitos.

Já quanto à incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea “l” do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, sustentam que, conforme consta dos autos da Ação Civil Pública n. 0001108-23.2008.4.02.5002 (ID n. 5304445), o ora Recorrido foi condenado, por órgão colegiado (TRF da 2ª Região), em 17/10/2018, por ato doloso de improbidade administrativa, que gerou dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiros, pela prática dos mesmos fatos que ensejaram a rejeição de contas daquele convênio, razão pela qual também se encontra inelegível.

Em contrarrazões, o ora Recorrido ratificou os termos da defesa outrora apresentada e pugnou ao seu final pela manutenção integral da sentença de primeiro grau, ressaltando antes que a condenação judicial que sofreu, naquela Ação Civil Pública, não reconheceu a ocorrência de enriquecimento ilícito, mas somente de dano ao erário.

Ressaltou também que as contas daquele convênio federal, muito embora tenham sido rejeitadas pelo TCU, não ensejaram a desaprovação de suas contas como gestor público, já que a Câmara Municipal de Ibitirama/ES, que é o órgão competente para tal julgamento, aprovou todas as suas contas, relativas ao período de 2001 a 2008, quando ocupou o cargo local de Prefeito.

Sustenta, por fim, que o prazo de inelegibilidade de 08 anos, decorrente dessa sua suposta inelegibilidade, também já teria cessado, haja vista que a decisão do TCU que desaprovou as contas do convênio federal em questão data de 03/07/2012, e que a Coligação ora Recorrente, na verdade, faz-se representar apenas por um dos partidos que a integram (o Democratas), razão pela qual este não possui legitimidade ativa para atuar isoladamente.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou inicialmente pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “PARA IBITIRAMA AVANÇAR”, pois, de acordo com a inteligência da Súmula TSE n. 11, “No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se cuidar de matéria constitucional.”



Pugnou ainda pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral local, pois, em seu entendimento, aquele julgamento proferido pelo Tribunal de Contas da União não deixa dúvida sobre a gravidade da irregularidade apurada e da responsabilidade do ora Recorrido, o que atrai a aplicação em seu desfavor da inelegibilidade insculpida naquela alínea “g”.

Entende, ainda, a Douta Procuradoria que o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, naquela Ação Civil Pública, também deixa claro se tratar de condenação pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, do qual decorreram simultaneamente dano ao erário e enriquecimento ilícito.

Por fim, o ora Recorrido requer o desentranhamento do Parecer Ministerial juntado aos presentes autos após seu prazo de 02 dias para manifestação, por entender que operou contra ele a preclusão.

É o Relatório. Em razão das disposições do art. 60, §1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e considerando que estes autos vieram-me conclusos no dia 02/12/2020, após redistribuição, determino sejam levados a julgamento, em mesa, na Sessão deste Tribunal, prevista para ocorrer no dia 07/12/2020.

*

VOTO

-
(Preliminar)

O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR):-

Sr. Presidente: Conforme relatado, tratam os presentes autos dos RECURSOS ELEITORAIS interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação “PARA IBITIRAMA AVANÇAR” contra a sentença do Juízo da 18ª Zona Eleitoral que, julgando improcedente impugnação, deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura de PAULO LEMOS BARBOSA ao cargo de Prefeito do município de Ibitirama/ES, por entender que não incidem em seu desfavor as causas de inelegibilidade então suscitadas, previstas nas alíneas “g” e “l” do inc. I do art. 1º da LC n. 64/90, visto que ausentes alguns dos requisitos considerados essenciais pela legislação e pela jurisprudência pátria para a caracterização de qualquer delas.

Em suas razões, sustentam os ora Recorrentes, especificamente em relação à incidência da causa de inelegibilidade prevista na referida alínea “g”, que o ora Recorrido teve as contas de convênio federal, firmado entre o município de Ibitirama/ES e a União, para o repasse de verba destinada à compra de ambulâncias, julgadas irregulares por decisão final do TCU, datada de 15/04/2014, para a qual inexistia qualquer notícia acerca de provimento judicial para a suspensão ou desconstituição de seus efeitos.

Já quanto à incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea “l” do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, sustentam que, conforme consta dos autos da Ação Civil Pública n. 0001108-23.2008.4.02.5002 (ID n. 5304445), o ora Recorrido foi condenado, por órgão colegiado (TRF da 2ª Região), em 17/10/2018, por ato doloso de improbidade administrativa, que gerou dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiros, pela prática dos mesmos fatos que ensejaram a rejeição de contas daquele convênio, razão pela qual também se encontra inelegível.

Em contrarrazões, o ora Recorrido ratificou os termos da defesa outrora apresentada e pugnou ao seu final pela manutenção integral da sentença de primeiro grau, ressaltando antes que a condenação judicial que sofreu, naquela Ação Civil Pública, não reconheceu a ocorrência de enriquecimento ilícito, mas somente de dano ao erário.

Ressaltou também que as contas daquele convênio federal, muito embora tenham sido rejeitadas pelo TCU, não ensejaram a desaprovação de suas contas como gestor público, já que a Câmara Municipal de Ibitirama/ES, que é o órgão competente para tal julgamento, aprovou todas as suas contas, relativas ao período de 2001 a 2008, quando ocupou o cargo local de Prefeito.

Sustenta, por fim, que o prazo de inelegibilidade de 08 anos, decorrente dessa sua suposta inelegibilidade, também já teria cessado, haja vista que a decisão do TCU que desaprovou as contas do convênio federal em questão data de 03/07/2012, e que a Coligação ora Recorrente, na verdade, faz-se



representar apenas por um dos partidos que a integram (o Democratas), razão pela qual este não possui legitimidade ativa para atuar isoladamente.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou inicialmente pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “PARA IBITIRAMA AVANÇAR”, pois, de acordo com a inteligência da Súmula TSE n. 11, “No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se cuidar de matéria constitucional.”

Pugnou ainda pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral local, pois, em seu entendimento, aquele julgamento proferido pelo Tribunal de Contas da União não deixa dúvida sobre a gravidade da irregularidade apurada e da responsabilidade do ora Recorrido, o que atrai a aplicação em seu desfavor da inelegibilidade insculpida naquela alínea “g”.

Entende, ainda, a Douta Procuradoria que o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, naquela Ação Civil Pública, também deixa claro se tratar de condenação pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, do qual decorreram simultaneamente dano ao erário e enriquecimento ilícito.

Por fim, o ora Recorrido requer o desentranhamento do Parecer Ministerial juntado aos presentes autos após seu prazo de 02 dias para manifestação, por entender que operou contra ele a preclusão.

Inicialmente passo ao exame da questão de ordem e da preliminar suscitadas pelo Recorrido.

1 – Questão de Ordem

Conforme relatado, o ora Recorrido requereu o desentranhamento do Parecer Ministerial constante dos presentes autos, por entender que a Douta Procuradoria Regional Eleitoral extrapolou o prazo de 02 dias que lhe é assegurado pela Resolução TSE nº 23.609/2019 para se manifestar.

Entendeu que tal Parecer seria nulo, de pleno direito, em razão de evidente preclusão temporal.

Em atenção a esse seu requerimento, cumpre apenas destacar inicialmente que a Douta Procuradoria Regional Eleitoral possui função pública, assegurada pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, para atuar como fiscal da lei, junto a este Tribunal, sempre que houver a necessidade de se proteger interesse público subjacente, e ainda que não seja parte nos autos.

Diante de tais prerrogativas, ainda que eventuais atrasos em sua atuação sejam percebidos, em razão da grande quantidade de processos que tramitam junto a este Tribunal durante o período eleitoral, isto não lhe impede de produzir e de juntar seus pareceres a destempo, pois sempre são cabíveis e essenciais para a melhor prestação da atividade jurisdicional.

Ademais, cumpre registrar que, muito embora não tenha sido juntado dentro daquele prazo de 02 dias, referido Parecer sobreveio durante o período ordinário de conclusão assegurado ao relator (03 dias), razão pela qual afirmo que nenhum prejuízo foi causado ao regular processamento dos presentes recursos eleitorais.

Sendo assim, indefiro o requerimento de desentranhamento formulado pelo ora Recorrido.
É como voto, Senhor Presidente.

2 – Preliminar de Ilegitimidade Ativa

Conforme relatado, o ora Recorrido suscitou preliminar de ilegitimidade ativa da Coligação “PARA IBITIRAMA AVANÇAR” para recorrer, pois entende que esta se fez representar, nesta via recursal, apenas por um dos partidos que a integram – o Democratas.

Por isso, entende que tal partido, por estar coligado para as eleições majoritárias, não pode atuar de forma isolada, conforme jurisprudência pacífica acerca do tema.

Já a Douta Procuradoria Regional Eleitoral também entende que tal Recurso Eleitoral não deve ser conhecido, mas porque não foi a Coligação ora Recorrente que impugnou o Requerimento de Registro de Candidatura em questão, mas apenas o partido Democratas.

Ao compulsar os presentes autos, pude verificar que inicialmente foi o partido Democratas, de forma isolada, que impugnou o Requerimento de Registro de Candidatura que deu origem a estes autos,



pelas mesmas razões constantes da Impugnação formulada à época pelo Ministério Público Eleitoral local.

Ao sentenciar, o Juízo da 18ª Zona Eleitoral deste Estado conheceu as razões de ambas as Impugnações formuladas, pois verificou que o Democratas também concorria de forma isolada para as eleições proporcionais locais.

Aberta a fase recursal, ao invés de o Democratas interpor o seu Recurso ainda de forma isolada, deixou que aquela Coligação, da qual faz parte para concorrer às eleições majoritárias, recorresse em seu lugar. No entanto, não se tratou de juntar novo instrumento de mandato aos presentes autos.

Portanto, em que pese ter sido reconhecida, em primeira instância, a legitimidade ativa do partido Democratas para impugnar o Requerimento de Registro de Candidatura em curso, não foi ele quem recorreu. E quem recorreu não se fez representar corretamente.

Apesar disso, registro que tanto as impugnações formuladas inicialmente quanto os recursos ora interpostos, versam sobre as mesmas razões e sobre as mesmas causas de inelegibilidade, o que impõe o seu conhecimento de ofício, conforme inteligência da Súmula TSE 45, não cabendo a exclusão da apreciação por este Tribunal.

Desta feita, em consonância com o Parecer Ministerial, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da Coligação “PARA IBITIRAMA AVANÇAR” para não conhecer do recurso eleitoral formulado, passando à análise do mérito apenas do recurso formulado pelo Ministério Público Eleitoral.

É como voto, Senhor Presidente.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Presidente Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei

O Sr. Juiz de Direito Ezequiel Turíbio (Suplente).

*

VOTO

-
(Mérito)

O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR):-

Sr. Presidente: Preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público que atua junto à 18ª Zona Eleitoral deste Estado.

Consoante relatado, trata-se de recurso interposto contra sentença que, julgando improcedente impugnação, deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura de PAULO LEMOS BARBOSA ao cargo de Prefeito do município de Ibitirama/ES, por entender que não incidem em seu desfavor as causas de inelegibilidade previstas nas alíneas “g” e “l” do inc. I do art. 1º da LC n. 64/90, visto que ausentes alguns dos requisitos considerados essenciais pela legislação e pela jurisprudência pátria para a caracterização de ambas.



Para o enfrentamento da controvérsia que ora se apresenta, cabe registrar inicialmente que o art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei de Inelegibilidades (LC n. 64/1990) dispõe que são inelegíveis, para qualquer cargo, aqueles que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente. Vejamos:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.”

A doutrina e a jurisprudência apontam no sentido de que para a incidência da norma, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente; (iii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; (iv) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável (b) que configure ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; e (vi) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão. Confira-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO GENÉRICO. DESPROVIMENTO.

1. A teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes".

2. Para fins de análise do requisito "irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa", contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. Precedentes.



3. Não se exige dolo específico para incidência de referida causa de inelegibilidade, bastando o genérico ou eventual, que se caracterizam quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos. Precedentes.

4. No decisum monocrático, confirmou-se acórdão unânime do TRE/RS por meio do qual se indeferiu o registro dos agravantes aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Parobé/RS nas Eleições 2016, porquanto se rejeitaram as contas do primeiro como ordenador de despesas da Companhia Riograndense de Artes Gráficas (CORAG), relativas ao exercício 2006, por locação de veículos de luxo e reiterado descumprimento da Lei de Licitações.

5. No que se refere à primeira falha, o TRE/RS assentou que a nota de improbidade decorreu do sistemático e injustificado aluguel de carros de luxo para uso do presidente e dos diretores da companhia (e não do uso dos automóveis Zafira, Ecosport e Astra), não obstante esta tivesse recém adquirido automóveis para o mesmo fim. A referência a aresto proferido pela Justiça Comum - alusivo à locação de automóveis modelos VW Santana e VW Parati - cingiu-se a mero reforço argumentativo. Desse modo, não houve extrapolação dos limites do decisum da Corte de Contas para se concluir pela insanabilidade dos vícios.

6. Quanto à segunda irregularidade, o reiterado descumprimento da Lei de Licitações na compra de bens sem procedimento licitatório, aluguel de veículos sem justificativa e sem licitação, além de contratos consecutivos da mesma empresa e mesmo objeto, caracterizando indevido fracionamento de despesas de um mesmo serviço.

7. O TRE/RS identificou dolo na conduta do agravante, tendo em vista reiteração de atos praticados em contrariedade à Lei de Licitações, apesar de ter larga experiência como gestor público.

8. Os vícios que motivaram a rejeição das contas demonstram grave desrespeito aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade administrativa e as circunstâncias da espécie denotam dolo do gestor de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos, incidindo, pois, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90. 9. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 10. Agravos regimentais desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 482, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico TSE, Tomo 227, Data 26/11/2019, Página 32/33)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIDO. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE SUBSÍDIO. MEADO DA LEGISLATURA. CONTRARIEDADE AO ART. 37, X, E 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO À LEI MUNICIPAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A tipologia da alínea g traz em seu bojo requisitos que habilitam o magistrado eleitoral a exarar juízos de valor concretos acerca de cada um deles. Precedentes: AgR-REspe nº 39-64/RN, de minha relatoria, DJe de 21.9.2016; RO nº 884-67/CE, Rel. Min. Henrique



Neves, DJe de 14.4.2016 e RO nº 725-69/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27.3.2015).2. O pagamento a maior a vereadores; o ultraje à disposição do art. 37, X, da Constituição da República; e a concessão de aumento ao subsídio dos membros do legislativo municipal para a mesma legislatura, desrespeitando o art. 29, VI, do mencionado diploma normativo, configuram irregularidades insanáveis que acarretam dano ao erário e caracterizam ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes: AgR-REspe nº 65890/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4.8.2014; AgR-REspe nº 121-97/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 1º.4.2013; AgR-REspe nº 193-17/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 3.6.2013 e AgR-REspe nº 1270-92/RO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 15.09.2010.3. **In casu, constatadas as aludidas irregularidades no caso concreto, perfaz-se o vício insanável configurador de ato doloso de improbidade administrativa apto a configurar inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.**4. **A devolução do montante irregular ao erário e a existência de eventual lei municipal que autorize indigitadas práticas contrárias à norma constitucional não têm o condão de elidir a incidência da restrição ao ius honorum prevista na alínea g** (AgR-REspe nº 45551/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 20.5.2013).5. A natureza do procedimento realizado pela Corte de Contas que aferiu a irregularidade das contas do gestor público é irrelevante para fins de incidência da precitada causa restritiva da capacidade eleitoral passiva (RO nº 2523-56/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 2.9.2011 e AgR-RO nº 452298/PB, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS de 16.12.2010).6. Agravo desprovido (Recurso Especial Eleitoral nº 9659, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 85, Data 03/05/2017, Página 54/55)

No presente caso, o recorrente aduz que o pretenso candidato, na condição de Prefeito de Ibitirama/ES, teve as contas relativas a convênio firmado entre a União e a municipalidade, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, conforme consta do Acórdão nº 4.699/2012 (ID 5305345).

Compulsando as informações relativas a tal julgamento, devidamente juntadas a estes autos, verifica-se que realmente o recorrido teve tais contas julgadas irregulares, na condição de gestor de recursos públicos federais, sendo-lhe determinada a devolução de alguns valores e aplicada multa, de forma solidária com outros 02 responsáveis pelo dano verificado.

O recorrido alega que a competência para o julgamento das suas contas é da Câmara Municipal, contudo, tratando-se de tomada de contas especial, instaurada para avaliar a existência de irregularidades na destinação de recursos decorrentes de convênio firmado entre o Município e a União, o Tribunal de Contas da União é o órgão competente para o julgamento, tendo assim sido mencionado na decisão do e. Ministro Gilmar Mendes ao analisar em 04.11.2020 o Recurso Extraordinário nº 1.289.627, interposto pelo recorrido (ID 5306695):

“(…) Pois bem. Na hipótese vertente, tratando-se de julgamento em tomada de contas especial, em razão de irregularidades no Convênio 1.057/2002, firmado entre o Município de Ibitirama/ES e a União, resta claro dos autos, que não se tem em apreço uma conta ordinária, anual do gestor. A responsabilização pessoal ocorreu por infringência do dever de prestação de contas de recursos repassados pela União por via de Convênio, o que é suficiente para firmar a competência do TCU para o caso, que a propósito encontra apoio na conjugação resultante dos dispositivos do parágrafo único do artigo 70 da CF e da segunda parte do inciso II do artigo 71 da CF:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária’.

‘Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;’

A partir desse fundamento, a Lei Orgânica do TCU previu a figura da tomada de contas especial, em dispositivos como os artigos 1º, I, e 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992 – fundamentos de direito esses que, por sua vez, foram expressamente citados no Acórdão 4.699/2012 – 2ª Câmara, a primeira das deliberações do TCU levadas a efeito na Tomada de Contas Especial instaurada para apurar o dano ao erário advindo de superfaturamento na execução do Convênio em relação ao qual o recorrente figurava como responsável solidário.

Por tudo isso, exsurge inequivocamente inadequado postular que a deliberação do TCU devesse ser submetida à Câmara de Vereadores respectiva para julgamento – de julgamento ela já se trata, e não de parecer prévio.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do CPC c/c

art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada anteriormente (eDOC 40, p. . 2), observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.”

Nesse mesmo sentido, segue jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. CONVÊNIO. VERBAS FEDERAIS. VÍCIOS INSANÁVEIS. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/90. REQUISITOS CUMULATIVOS. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. I - Preliminar: [...] II - Suspensão dos direitos políticos. 3. Não há como deferir o registro de candidatura ante a incidência do disposto no art. 15, V, da CF e a consequente ausência de condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, devido à suspensão dos direitos políticos do candidato decorrente de condenações proferidas em ações de improbidade administrativa, transitadas em julgado. III - Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1, I, g, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) rejeição de contas; b) exercício de cargo ou funções públicas; c) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; d) irrecorribilidade da decisão; e e) inexistência de provimento judicial que suspenda ou



anule a decisão proferida pelo órgão competente. 5. **Na linha da jurisprudência do TSE, compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar e julgar as prestações de contas de prefeito relativas a convênio que envolve repasses de recursos federais ao município (art. 71, VI, da CF).** Precedente. 6. As contas do candidato, referentes ao convênio firmado entre o Ministério do Turismo e o município, foram rejeitadas por não ter sido comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais materializada na ausência de liame entre as despesas declaradas e a execução do convênio. 7. A má gestão na aplicação de verbas federais configuram falhas graves e insanáveis, caracterizadoras de ato doloso de improbidade administrativa. 8. No que tange à caracterização do ato doloso de improbidade, depreende-se a presença do dolo genérico do agravante diante da ausência de lastro entre as despesas incorridas e os recursos federais a ele confiados, assumindo o risco consciente de sua responsabilização quanto à má gestão dos recursos públicos, em afronta aos preceitos norteadores da administração pública. IV - Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/909. Segundo disposto no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, são inelegíveis os candidatos "que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena". 10. O candidato, à época dos fatos, prefeito, praticou ato doloso de improbidade administrativa que causou enriquecimento ilícito e dano ao Erário, nos termos do arts. 9, XI, e 10, caput, I e II, da Lei nº 8.429/92, consistente em desvio de medicamentos, carteiras e merendas escolares pertencentes à municipalidade. 11. No dispositivo do acórdão condenatório proferido pela Justiça Comum, há presença concomitante do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito. Logo, preenchidos os requisitos legalmente exigidos para a aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.V - Conclusão12. Agravo regimental desprovido. (Recurso Ordinário nº 060087081, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018)

Em síntese, foi instaurada tomada de contas especial contra Paulo Lemos Barbosa, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda para apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da 'Operação Sanguessuga' deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde - FNS.

Após detida análise pelo TCU, foram julgadas irregulares as contas de Paulo Lemos Barbosa, Prefeito do Município de Ibitirama, mantida a decisão no julgamento dos recursos interpostos, ocorrendo o trânsito em julgado em 03/06/2014, após ser negado provimento ao recurso de reconsideração, conforme demonstram os documentos de IDs 5305345, 5305295 e 5305495, data a partir da qual se inicia a contagem do prazo de inelegibilidade.

As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União não deixam dúvidas sobre a gravidade das irregularidades e a responsabilidade do recorrido, o prejuízo ao erário, a malversação dos recursos públicos, superfaturamento, de modo que entendo pertinente destacar no julgamento do recurso de reconsideração alguns trechos que comprovam tratar-se de irregularidades insanáveis, caracterizadoras de ato doloso de improbidade administrativa, senão vejamos:

“(…) 3. Auditando os recursos repassados pelo FNS ao Município de Ibitirama/ES por força do convênio 1.057/2002 (peça 2, p. 4-11), no montante de R\$ 85.714,28, os citados órgãos de controle interno identificaram a existência de superfaturamento da ordem de R\$ 14.946,50 que, adotando-se os percentuais de participação no valor total do convênio entre o órgão federal e o ente municipal, teria ocasionado um dano ao erário federal da ordem de R\$ 12.442,73 (peça 1, p. 6-36).



4. No âmbito desta Corte, utilizando-se de comparação entre o preço praticado no âmbito do município para aquisição do veículo que seria transformado em UMS e seu preço de mercado, apurado nos termos da “Metodologia de Cálculo do Débito” disponível no site desta Corte na internet, com utilização da tabela de preços disponibilizada pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica (FIPE), que apura os valores dos bens com base em extensa pesquisa de preços, constatou-se que o superfaturamento na aquisição do veículo teria causado um dano aos cofres públicos federais da ordem de R\$ 28.722,00, respeitados, novamente, o percentual de participação financeira no convênio (peça 8, p. 12- 33), tendo os responsáveis sido citados nesses termos (peça 9, p. 5-15).

5. O recorrente também foi chamado em audiência em razão dos seguintes indícios de irregularidades (peça 9, p. 6-7): fraude à licitação, ausência de aplicação no mercado financeiro dos recursos públicos federais repassados e ausência de identificação de que a UMS foi adquirida com recursos da União Federal, conforme modelo do órgão concedente, e que havia irregular propaganda da empresa Planam afixada no veículo.

6. Prestadas pelo recorrente as razões de justificativa e alegações de defesa (peça 15, p. 1-81), anuindo às propostas de encaminhamento apresentadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público/TCU, esta Corte, mediante o Acórdão 4.699/2012-TCU-2ª Câmara, assim decidiu a questão:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar em débito o Sr. Paulo Lemos Barbosa, solidariamente, com o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e com a empresa Klass Comércio e Representação Ltda., ao pagamento dos valores abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno do Tribunal), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a contar das datas indicadas até o dia efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

(...)

21. Certo o recorrente na afirmativa de que esta Corte de Contas não se submete a pareceres emitidos pelos demais órgãos da Administração Pública Federal. Não obstante, na condução da presente tomada de contas especial houve a participação do Departamento Nacional de Auditoria do SUS e da Controladoria-Geral da União, cujos pareceres são coincidentes com o posicionamento adotado pelo Tribunal, conforme documentos acostados à peça 1, p. 6-36, tendo sido oportunizado ao recorrente, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que comprovasse a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais por ele geridos, o que não se logrou demonstrar.

22. Ademais, as alegações de custos indiretos que afetariam, no caso concreto, o preço do veículo adquirido, embora, como já demonstrado, tenha o recorrente sido instado a comprovar, novamente não o fez, de modo que tratam apenas de argumentações sem qualquer suporte apto a comprová-los.

23. Sobre esta questão, do mesmo modo já se pronunciou esta Corte (peça 58):

“63. Com relação à aprovação do convênio pelo Ministério da Saúde, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da administração Pública, permitindo concluir de forma diferente, porém, fundamentada. Como manifestado no Acórdão 2.105/2009-TCU-1ª Câmara, ‘O TCU possui atribuição constitucional para



realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União'. Foram também nesse sentido os

seguintes acórdãos desta Corte: 2.331/2008–TCU–1ª Câmara, 892/2008–

TCU–2ª Câmara e 383/2009–TCU– Plenário”.

4.2. Portanto, consoante registrado no Relatório e no Voto que acompanham o acórdão embargado, está devidamente comprovado nos autos o superfaturamento apontado, assim como as irregularidades no procedimento licitatório realizado pela Prefeitura e, ainda, a responsabilidade do embargante pelos fatos antes relatados. (...)”

É certo que, para a configuração da inelegibilidade que ora se analisa, essencial a demonstração de que o ato julgado irregular seja considerado um ato doloso de improbidade administrativa, o que resta cabalmente demonstrado nos autos. Conforme mencionado as irregularidades reconhecidas pelo Tribunal de Contas da União caracterizam-se como insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Ressaltam-se, ainda, os precedentes mencionados pela d. Procuradoria Regional Eleitoral em casos semelhantes, também decorrentes da “Operação Sanguessuga”, nos quais o TSE manteve o indeferimento do registro de candidatura:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. AQUISIÇÃO. UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE. "OPERAÇÃO SANGUESSUGA". LICITAÇÃO. VÍCIOS INSANÁVEIS. FALTA DE COMPETITIVIDADE. SUPERFATURAMENTO. RECURSOS FEDERAIS. DESPROVIMENTO. 1. In casu, o registro de candidatura foi indeferido com base no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, em virtude da rejeição de contas do gestor público, prefeito à época, em sede de tomada de contas especial, na qual o TCU apurou sérias irregularidades tanto na licitação quanto na execução de convênio celebrado com o Fundo Nacional de Saúde visando à aquisição de ambulâncias para o município conveniente.

2. Conforme delineado no acórdão regional, foram detectadas falhas graves, diretamente ligadas à atuação do então prefeito, tais quais: realização dos procedimentos sem a necessária presença de no mínimo 3 (três) participantes; não apresentação dos documentos necessários para a comprovação da regularidade fiscal das empresas vencedoras das licitações; existência de vínculo entre empresas participantes - fato ensejador de falta de competitividade no processo licitatório, com indício de conluio para fraudá-lo - e ausência de parecer jurídico que respaldasse a legitimidade do certame.

3. Diante da moldura fática constante do aresto recorrido, não há como acolher a tese de ausência de dolo, pois, na qualidade de prefeito, o ora recorrente foi diretamente responsável por irregularidades na condução do

processo licitatório e na execução do convênio, no qual se constatou a malversação de recursos públicos decorrente do superfaturamento de preços com efetivo prejuízo ao Erário.

4. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, ressalvados os vícios de natureza formal, o descumprimento da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93)



constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.5. Recurso especial eleitoral desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 61803, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Relator(a) designado(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 226, Data 22/11/2017, Página 41/42)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO ELEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DO ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. REGISTRO INDEFERIDO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INVIÁVEL. DESPROVIMENTO.

1. Inviável acolher o pedido de substituição processual da Coligação Unidos por Muqui em razão do falecimento do candidato Aluísio Figueiras, segundo colocado no pleito majoritário no Município de Muqui/ES, porquanto a agremiação, mesmo possuindo legitimidade processual, nos termos do art. 3º da LC nº 64/90, não impugnou o registro de candidatura, não podendo, portanto, ingressar posteriormente nos autos, tendo em vista o óbice previsto na Súmula nº 11/TSE. Ainda que fosse possível superar a barreira sumular, não haveria como acatar o seu pedido de ingresso no feito em virtude de ausência de interesse processual, uma vez que, caso mantido o indeferimento do registro do primeiro colocado, a consequência será a realização de eleições suplementares, e não a posse do segundo colocado, nos termos do art. 224, § 3º, do CE, incluído pela Lei nº 13.165/2015.

2. Compete ao Tribunal de Contas o julgamento das contas do chefe do Executivo quando versarem sobre recursos federais repassados ao município em virtude de convênio. Precedente.

3. In casu, o Tribunal a quo indeferiu o registro de candidatura do ora

agravante, com fundamento no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, em virtude da

rejeição de contas pelo TCU em sede de tomada de contas especial, envolvendo convênio federal com o Fundo Nacional de Saúde, à época em que o agravante figurava como gestor da municipalidade, pelos seguintes vícios: (i) inobservância da modalidade adequada de licitação e fracionamento indevido da despesa, uma vez que o valor total do objeto licitado exigia a realização de tomada de preços; (ii) ausência de três propostas válidas nos convites, sem que a administração tenha repetido a convocação, não constando dos autos justificativas quanto às limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados; e (iii) superfaturamento na aquisição do veículo. Ademais, o processo teve início a partir da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes que culminou na chamada "Operação Sanguessuga", levado a termo pela Polícia Federal onde se verificou responsabilidade e crimes processados em fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. Tais circunstâncias revelam a gravidade e o caráter insanável dos vícios apontados pela Corte de Contas.

4. A mera reiteração de teses recursais inviabiliza o êxito do agravo regimental, consoante o disposto na Súmula nº 26/TSE.



5. Nas eleições majoritárias, ocorrendo o indeferimento do registro do candidato mais votado, independentemente do número de votos anulados, devem ser realizadas novas eleições, a teor do que dispõe o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

6. Mantido o indeferimento do registro de candidatura, deve ser realizada nova eleição no Município de Muqui/ES de forma imediata, tendo em vista a inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado" contida no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, declarada por esta Corte no ED-REspe nº 139-25/ RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.11.2016.

7. Agravo regimental desprovido, ficando prejudicado o exame da tutela de urgência postulada pelo agravante.

(Recurso Especial Eleitoral nº 24509, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 89, Data 09/05/2017, Página 274-275)

Já quanto à segunda causa de inelegibilidade suscitada no presente recurso, cabe lembrar também que a alínea “I” do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90 preceitua que são inelegíveis aqueles que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, nesses termos:

“Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) ”

“[...]. Conforme entendimento solidificado na jurisprudência do TSE, a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 exige a presença simultânea dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; e c) ato doloso de improbidade administrativa que tenha causado, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Precedentes do TSE. [...]” (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 2753, Acórdão, Relator (a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 032, Data 14/02/2019, Página 71-72)

Destaco, ainda, que “[...] 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada nas Eleições de 2012 e reafirmada nos pleitos subsequentes (2014, 2016 e, ainda, 2018), é no sentido de que a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90 demanda condenação judicial, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, na qual se imponha a penalidade de



suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importe cumulativamente dano ao erário e enriquecimento ilícito.[...]" (TSE. Recurso Ordinário nº 060417529, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018)

A doutrina e a jurisprudência apontam no sentido de que para a incidência da norma, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; e c) ato doloso de improbidade administrativa que tenha causado, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Ao compulsar os autos é incontroverso que o pretense candidato foi condenado em segundo grau, por órgão colegiado, em razão de ato de improbidade administrativa, com a aplicação de suspensão dos direitos políticos, na forma narrada pelo Ministério Público Eleitoral (ID 5306395).

Nas disposições da sentença é possível constatar os fundamentos da decisão que levaram à condenação do recorrido por ato de improbidade administrativa doloso, que ocasionou cumulativamente dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiros (ID 5305645). Confira-se:

“Desse modo, tenho como caracterizada a conduta dos Réus de direcionarem as empresas que deveriam participar dos certames licitatórios, todas integrantes do esquema fraudulento de aquisição de unidades móveis de saúde, visando, com isso, deter o controle dos resultados, frustrando o requisito de competitividade dos certames, albergado pelo art. 37, XXI, da CRFB/88 e art. 3º da Lei 8.666/93. Ademais, cabe verificar a questão acerca do prejuízo ao Erário decorrente da homologação e adjudicação de certames fraudulentos. O Certame 002/2003 (fls. 345/429) foi realizado para a aquisição de unidade móvel de saúde, cuja proposta vencedora, apresentada pela pessoa jurídica KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, foi de R\$59.850,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais) (fl. 425).

[...]

De acordo com informação encaminhada pela CGU e juntada aos autos às fls. 760/761, em 07/07/2010, os valores atualizados correspondiam a R\$ 28.722,00 (vinte e oito mil, setecentos e vinte e dois reais) devidos ao Fundo Nacional de Saúde e R\$5.744,40 (cinco mil setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) devidos ao Fundo Municipal de Saúde. Desse modo, tenho que o Prefeito Municipal de Ibitirama/ES, Paulo Lemos Barbosa, homologou os certames licitatórios com as irregularidades apontadas, culminando com a compra em sobrepreço na ordem de R\$ 14.946,50 (quatorze mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) (fl. 1085). Certo é que o referido prejuízo poderia ser evitado caso tivesse sido efetuada a pesquisa de preços prevista no art. 40, § 2º, II, da Lei 8.666/93.

Assim sendo, competia a Auro Ferreira da Silva, como Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ibitirama/ES à época dos fatos, e a Paulo Lemos Barbosa, na condição de Prefeito daquele Município, adotar os procedimentos legais necessários para evitar prejuízo ao erário, especialmente no que tange à homologação dos certames, ato administrativo que consiste na averiguação de regularidade dos processos licitatórios, competência exclusiva do Prefeito Municipal, como ordenador de despesas.

Com efeito, a Lei nº 8.429/92 também é aplicável às pessoas que, independentemente de ocuparem função na administração pública, induzam, concorram ou se beneficiem dos atos de improbidade (art. 3º).

Ressalte-se, mais uma vez, que eventual alegação de ausência de dolo ou proveito econômico por parte dos Réus não merece guarita, uma vez que os atos culposos, que se amolda no art. 10, da Lei nº. 8.429/95, não exigem que o agente obtenha proveito patrimonial que lhe seja consectário, sendo, pois, suficiente que o comportamento ímprobo tenha causado dano ao erário público.



Entretanto, no caso em questão, reconheço a presença do elemento subjetivo, pelo conjunto probatório apreciado, concluindo que o modus operandi adotado no Município de Ibitirama/ES é em tudo semelhante ao verificado em diversos outros entes municipais brasileiros que participaram do esquema fraudulento de licitações da 'Máfia das Ambulâncias', tendo os réus, de forma livre e espontânea, anuído com as condutas impugnadas e desconsideraram os princípios da legalidade, da isonomia e da impessoalidade.

Portanto, tenho que os Réus, Paulo Lemos Barbosa e Auro Ferreira da Silva, frustraram a licitude de processo licitatório, conduta ímproba prevista no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92. Outrossim, facilitaram a aquisição de bem por preço superior ao de mercado, conforme previsto no art. 10, V, da Lei 8.429/92. Além disso, causaram prejuízo ao erário, uma vez que permitiram o enriquecimento ilícito de terceiros, nos termos do art. 10, XII, da Lei 8.429/92.[...]"

A mencionada sentença foi confirmada por Acórdão do Tribunal Regional Federal (TRF2-0001108-23.2008.4.02.5002 - 2008.50.02.001108-3), proferido em 17/10/2018, constante do ID 5304445.

Resta claro que os atos de improbidade administrativa praticados causaram dano ao erário e enriquecimento ilícito por intermédio de vantagem patrimonial própria e a terceiros e quanto a isso, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a análise da ocorrência in concreto do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório da Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIDO. ART. 1º, I, L, DA LC nº 64/90. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO IN CONCRETO A PARTIR DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM CONDENATÓRIO DA JUSTIÇA COMUM. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. **O art. 1º, I, L, da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe (i) a condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, (ii) a suspensão dos direitos políticos, (iii) o ato doloso de improbidade administrativa, que importe, cumulativamente (iv) a lesão ao patrimônio público e (v) o enriquecimento ilícito** (AgR-REspe nº 33-04/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 30/6/2017; e AgR-REspe nº 102-94/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maria Filho, DJe de 15.3.2017).2. **A análise da ocorrência in concreto do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório da Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial** (AgR-REspe nº 238-84/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 9.5.2017; REspe nº 50-39/PE, redator para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 13.12.2016; AgR-AI nº 1897-69/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.10.2015; AgR-RO nº 223-44/RO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2014).3. In casu, a) constata-se, das premissas fáticas delineadas no aresto regional notadamente da leitura dos excertos da decisão condenatória da Justiça Comum transcritos a prática dolosa de atos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito e dano ao Erário, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do



dispositivo do pronunciamento condenatório, na medida em que houve práticas ilegais e malversação dos recursos públicos por meio da aquisição de pacotes de viagens para vereadores a fim de participarem de eventos/congressos cuja realização não restou devidamente comprovada, bem como se auferiu vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo público. Tais práticas, inclusive, culminaram na expressa condenação do ora Agravante ao pagamento do valor correspondente ao dano e à devolução integral dos valores referentes aos pacotes de viagens usufruídos por cada membro da Câmara Municipal; b) amolda-se a hipótese dos autos à causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento do registro de candidatura do ora Agravante; c) a alegação do Agravante de que a mesma questão jurídica posta nos autos teria sido decidida de forma diversa no julgamento do REspe nº 247-90/MG, referente ao registro de candidatura de Nivaldo Alves dos Santos para o cargo de Prefeito na eleições de 2016, consubstancia inovação recursal, porquanto foi aventada pela vez primeira no presente agravo. A título de obiter dictum, acrescenta-se, em desabono à aludida alegação, que a questão jurídica atinente ao art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, debatida nos presentes autos, sequer foi apreciada por este Tribunal Superior no mencionado processo, no qual se negou seguimento aos recursos especiais ante a perda de seus objetos, conforme se extrai do Sistema de Acompanhamento de Processos SADP.4. Agravo desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 27473, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 19/02/2019, Página 60/61)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, I, ALÍNEA I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. EMBORA AUSENTE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO CONDENATÓRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, INCIDE A INELEGIBILIDADE SE É POSSÍVEL CONSTATAR QUE A JUSTIÇA COMUM RECONHECEU SUA PRESENÇA. PRECEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior no RO nº 380-23 (PSESS aos 12.9.2014 - "Caso Riva"), deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.

2. Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário nº 140804, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/10/2014)

“ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. SENADOR. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONJUGAÇÃO. NECESSIDADE. ENQUADRAMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.



INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. A incidência da hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990 reclama a condenação à suspensão de direitos políticos decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe, conjugadamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. 2. **A análise da configuração in concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial.** 3. In casu, (...) a) a partir da análise do acórdão da lavra do Tribunal de Justiça de Rondônia, é possível concluir que o ato de improbidade praticado pelo ora Agravante importou, cumulativamente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito; c) (...) (vi) compete a este Tribunal proceder ao enquadramento jurídico dos fatos, a fim de constatar se incide, no caso sub examine, hipótese de inelegibilidade, tal como quando analisa o pronunciamento do Tribunal de Contas, a fim de verificar se existiu o dolo necessário para a configuração do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. 4. Agravo regimental desprovido.” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 22344, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014)

Com efeito, a Justiça Eleitoral poderá analisar os fundamentos da decisão proferida pela Justiça Comum, para, procedendo-se à classificação do ato de improbidade, verificar a aplicabilidade do disposto no art. 1º, I, 1, da LC nº 64/1990 ao caso. Ademais, acrescenta-se que, ainda que não conste expressamente do dispositivo daquela decisão ter havido comprovação de dano ao erário e o enriquecimento ilícito, será possível extrair a concretização de tal efeito a partir do exame de sua fundamentação, que conforme mencionado, coaduna-se com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, na esteira da manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, e diante do atendimento a todos os requisitos para subsunção do caso em exame às hipóteses de inelegibilidade descritas no art. 1º, I, “g” e “l” da LC 64/90, conheço do recurso do Ministério Público Eleitoral e dou-lhe provimento para reformar a sentença e indeferir o pedido de registro de candidatura de Paulo Lemos Barbosa ao cargo de Prefeito do município de Ibitirama/ES.

É como voto, Sr. Presidente.

*

PEDIDO DE VISTA

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA:-

Sr. Presidente: Respeitosamente, peço vista dos presentes autos.

*



DECISÃO: Adiada em virtude de pedido de vista formulado pelo Desembargador Carlos Simões Fonseca.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os juízes Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando César Baptista de Mattos e Renan Sales Vanderlei e Ezequiel Turíbio (Suplente).

Presente também o Dr. Julio Cesar de Castilhos, Procurador Regional Eleitoral.

Fizeram uso da palavra, em sustentação oral, os Srs. advogados das partes.

cds

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA

09-12-2020

PROCESSO Nº 0600304-64.2020.6.08.0018 – RECURSO ELEITORAL

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/8

VOTO-VISTA

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA:-



Sr. Presidente: Relembro que se trata de Recursos Eleitorais interpostos, pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação “PARA IBITIRAMA AVANÇAR” contra a sentença do Juízo da 18ª Zona Eleitoral que, julgando improcedentes as impugnações, deferiu o requerimento de registro de candidatura de PAULO LEMOS BARBOSA ao cargo de Prefeito do município de Ibitirama/ES.

Entendeu o ilustre magistrado que não ficou configurado, no caso em tela, as causas de inelegibilidades previstas nas alíneas “g” e “l” do inc. I do art. 1º da LC n. 64/90, uma vez que ausentes alguns dos requisitos considerados essenciais pela legislação e pela jurisprudência pátria para a caracterização de ambas.

O eminente relator, Juiz Fernando Cesar Baptista De Mattos, deu provimento ao recurso eleitoral no sentido de reformar a sentença de 1º grau e indeferir o registro da candidatura do recorrido, por entender que, ficaram demonstradas as incidências das hipóteses de inelegibilidades previstas nas alíneas “g” e “l” do inc. I do art. 1º da LC n. 64/90.

Pois bem.

Procederei a uma análise individualizada de cada uma delas, iniciando pela alínea “l” do mencionado dispositivo.

A redação contida na alínea “l” do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90 é clara aos dispor que são inelegíveis aqueles que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe **lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, nesses termos:

“Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe **lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”

Resta claro, portanto, ser necessária a presença cumulativa destes dois núcleos - lesão ao patrimônio público (art. 10, Lei nº 8.429/92) e enriquecimento ilícito (art. 9, Lei nº 8.429/92) - para incidência da causa de inelegibilidade prevista em tal dispositivo, com base em firme jurisprudência do colendo TSE conforme precedentes que cito abaixo:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECURSAL. ART. 179, II, DO CPC. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL PREEXISTENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESCABIMENTO DO RCED. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS CUMULATIVOS. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...) 7. **Conforme entendimento solidificado na jurisprudência do TSE, a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 exige a presença simultânea dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; e c) ato doloso de improbidade administrativa que tenha causado, concomitantemente, **lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**. Precedentes do TSE.**

8. **Dos excertos da decisão condenatória por improbidade administrativa reproduzidos no acórdão regional, não figura a prática de ato enquadrado no art. 9º da Lei nº 8.429/92 (enriquecimento ilícito), mas tão somente no art. 10 do aludido diploma legal (dano ao Erário).**

9. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a



reavaliação do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE.

10. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 2753, Acórdão, Relator (a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 032, Data 14/02/2019, Página 71-72)

ELEIÇÃO 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, L. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. ÓRGÃO COLEGIADO. LICITAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Na dicção do art. 1º, I, l, da LC nº 64/90, são inelegíveis "os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena".

2. A presença simultânea do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito encontra ressonância na jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Tal orientação foi reafirmada para o pleito de 2016 no julgamento do REspe nº 49-32/SP (Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 18.10.2016 - Quatá/SP).

3. Nos processos de registro de candidatura, compete à Justiça Eleitoral, tão somente, verificar se estão presentes as condições de elegibilidade e se incide alguma cláusula de inelegibilidade. Tal exame, contudo, deve ser feito de acordo com os limites estabelecidos na Súmula nº 41/TSE, segundo a qual: "Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade".

4. Na espécie, o TJSP condenou o ora recorrente por ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 10, caput e incisos VIII, IX e X, bem como no art. 11, caput e incisos I e II da Lei nº 8.429/92, tendo em vista fracionamento indevido da contratação de serviços de carro de som radiodifusão, de forma a justificar a dispensa de procedimento licitatório. Foi determinada, ainda, a restituição ao Erário do dano decorrente da ilegalidade, sem menção a enriquecimento ilícito do recorrente ou de terceiro na fundamentação do acórdão ou no seu dispositivo.

5. Embora esta Corte tenha entendido ser possível inferir os requisitos do art. 1º, I, l, da LC nº 64/90 a partir das circunstâncias delineadas pela justiça comum (Respe nº 50-39/CE - Ipojuca - e Respe nº 204-91/PR - Foz do Iguaçu), não se pode ir além e presumi-los, quando essas mesmas circunstâncias não estejam presentes.

6. Ausente a condenação por ato doloso de improbidade que implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, afasta-se a incidência do art. 1º, I, l, da LC nº 64/90. As hipóteses de inelegibilidade descritas na referida lei complementar têm por finalidade restringir a capacidade eleitoral passiva daquele que, de alguma forma, tenha vulnerado os valores tutelados pelo art. 14, § 9º, da CF, não admitindo interpretação extensiva.

7. Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de prefeito.

(TSE- 0000341-91.2016.6.26.0241, RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 34191 - MINEIROS DO TIETÊ - SP, Acórdão de 19/12/2016, relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação:PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016)

Destaco, ainda, que o TSE, na sessão plenária do dia **01.2.2020**, **REspe 0600181-98**, ratificou o seu entendimento pela exigência cumulativa de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito para configuração da inelegibilidade prevista na alínea "I" do art. 1º, LC 64/90, segundo informações que extraídas da página do TSE, nestes termos:



<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Dezembro/tse-confirma-i>

"O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) confirmou, na sessão plenária desta terça-feira (1º), o registro de candidatura do prefeito reeleito de Monteirópolis (AL) nas Eleições Municipais de 2020, Mailson de Mendonça Lima. Por 5 a votos a 2, o Colegiado manteve acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do estado (TRE-AL), que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) apresentada pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) contra o candidato.

No recurso ao TSE, o MPE sustentou que Mailson Mendonça estaria inelegível para concorrer ao pleito devido a uma condenação por ato doloso de improbidade administrativa em decisão tomada por órgão colegiado da Justiça. Alegou, ainda, que o enriquecimento ilícito se daria pelo simples recebimento de vantagem indevida.

Acompanhando o voto do relator, ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, o Plenário referendou o acórdão da Corte Regional, que garantiu o registro e a elegibilidade do candidato ante a inexistência de condenação por enriquecimento ilícito. **O TRE entendeu que, apesar de ter sido condenado por ato doloso de improbidade administrativa, não ficou provado o enriquecimento ilícito por parte do político.**

Em seu voto, o relator reiterou que a jurisprudência da Corte Eleitoral é **no sentido de que o enriquecimento ilícito é uma das exigências cumulativas** – previstas na alínea “I” do inciso I do artigo 1º da Lei de Inelegibilidades ([Lei Complementar nº 64/1990](#)) – necessárias para caracterizar a inelegibilidade de candidato condenado por ato doloso de improbidade administrativa. Para ele, é incontroverso que o caso concreto não evidenciou a ocorrência simultânea de ambos os requisitos.

O relator foi acompanhado pela maioria do Plenário, ficando vencidos os ministros Edson Fachin e Alexandre de Moraes."

No caso ora em julgamento o recorrido foi condenado na sentença de 1º grau (ID 5305645) e confirmada em 2º grau pelo Tribunal Regional Federal - Processo nº 001108-23.2008.4.02.5002 - 2008.50.02.001108-3 (ID 530445) pela prática de **lesão ao erário** (artigo 10, Lei 8.429/92) e pela prática de ato contra aos **princípios da administração pública** (artigo 11, Lei 8.429/92), vejamos:

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar os Réus, PAULO LEMOS BARBOSA e AURO FERREIRA DA SILVA às sanções previstas no **art. 12, II e III** da Lei nº 8.429/92, bem como ao ressarcimento, de forma solidária, da quantia R\$ 28.722,00 (vinte e oito mil e setecentos e vinte e dois reais), devidos ao Fundo Nacional de Saúde e R\$ 5.744,40 (cinco, mil setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) devidos ao Fundo Municipal de Saúde, em valores atualizados a partir de 07 de julho de 2010."

Desta forma, pedindo vênias ao digno relator, e seguindo precedentes recentes do TSE, entendo que não ficou configurada a incidência da inelegibilidade prevista alínea "I" do art. 1º, LC 64/90, uma vez que não restou demonstrada na condenação cumulativamente o enriquecimento ilícito previsto no artigo 9º da Lei 8.429/92.

Quanto a segunda inelegibilidade prevista no artigo 1º, inc. I, alínea "g", da Lei de Inelegibilidades (LC n. 64/1990) **acompanho o voto do eminente relator.**

O artigo 1º, inc. I, alínea "g", da Lei de Inelegibilidades, dispõe que:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição."



Conforme jurisprudência do TSE já consolidada para a configuração desta causa de inelegibilidade, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente; (iii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; (iv) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável (b) que configure ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; e (vi) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão, com se pode extrair o seguinte precedente do TSE:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO GENÉRICO. DESPROVIMENTO.

1. A teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes".

2. Para fins de análise do requisito "irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa", contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. Precedentes.

3. Não se exige dolo específico para incidência de referida causa de inelegibilidade, bastando o genérico ou eventual, que se caracterizam quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos. Precedentes. (...)

8. Os vícios que motivaram a rejeição das contas demonstram grave desrespeito aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade administrativa e as circunstâncias da espécie denotam dolo do gestor de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos, incidindo, pois, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.9. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.10. Agravos regimentais desprovidos.(Recurso Especial Eleitoral nº 482, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico TSE, Tomo 227, Data 26/11/2019, Página 32/33)

No caso ora em julgamento, foi instaurada uma tomada de contas especial contra o ora recorrido Paulo Lemos Barbosa para apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da 'Operação Sanguessuga' deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde - FNS.

Após detida análise pelo TCU o recorrido teve, na condição de Prefeito de Ibitirama/ES, as contas relativas a convênio firmado entre a União e a municipalidade, julgadas irregulares, conforme consta do Acórdão nº 4.699/2012 (ID 5305345).

Da apreciação da decisão do TCU, como bem destacado pelo culto relator, não há dúvida sobre a prática das irregularidades e da responsabilidade do recorrido, quanto aos prejuízos que causou ao erário público por meio da malversação no exercício de mandato eletivo do município de Ibitirama com o superfaturamento de preços, inquestionavelmente irregularidades insanáveis.

É destacar os precedentes nominados no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral em casos semelhantes, também decorrentes da chamada "Operação Sanguessuga", deflagrada em todos os Estados do País, e os casos levados a exame pelo colendo TSE, mantendo ou reformando decisões do Juiz Eleitorais ou Regionais, decidiu ao final pelo o indeferimento do registro de candidatura, a saber:



ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. AQUISIÇÃO. UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE. "OPERAÇÃO SANGUESSUGA". LICITAÇÃO. VÍCIOS INSANÁVEIS. FALTA DE COMPETITIVIDADE. SUPERFATURAMENTO. RECURSOS FEDERAIS. DESPROVIMENTO.1. **In casu, o registro de candidatura foi indeferido com base no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, em virtude da rejeição de contas do gestor público, prefeito à época, em sede de tomada de contas especial, na qual o TCU apurou sérias irregularidades tanto na licitação quanto na execução de convênio celebrado com o Fundo Nacional de Saúde visando à aquisição de ambulâncias para o município conveniente.**

2. Conforme delineado no acórdão regional, foram detectadas falhas graves, diretamente ligadas à atuação do então prefeito, tais quais: realização dos procedimentos sem a necessária presença de no mínimo 3 (três) participantes; não apresentação dos documentos necessários para a comprovação da regularidade fiscal das empresas vencedoras das licitações; existência de vínculo entre empresas participantes - fato ensejador de falta de competitividade no processo licitatório, com indício de conluio para fraudá-lo - e ausência de parecer jurídico que respaldasse a legitimidade do certame.

3. Diante da moldura fática constante do aresto recorrido, não há como acolher a tese de ausência de dolo, pois, na qualidade de prefeito, o ora recorrente foi diretamente responsável por irregularidades na condução do processo licitatório e na execução do convênio, no qual se constatou a malversação de recursos públicos decorrente do superfaturamento de preços com efetivo prejuízo ao Erário.

4. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, ressalvados os vícios de natureza formal, o descumprimento da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.5. Recurso especial eleitoral desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 61803, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Relator(a) designado(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 226, Data 22/11/2017, Página 41/42)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO ELEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DO ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. REGISTRO INDEFERIDO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INVIÁVEL. DESPROVIMENTO.

1. Inviável acolher o pedido de substituição processual da Coligação Unidos por Muqui em razão do falecimento do candidato Aluísio Figueiras, segundo colocado no pleito majoritário no Município de Muqui/ES, porquanto a agremiação, mesmo possuindo legitimidade processual, nos termos do art. 3º da LC nº 64/90, não impugnou o registro de candidatura, não podendo, portanto, ingressar posteriormente nos autos, tendo em vista o óbice previsto na Súmula nº 11/TSE. Ainda que fosse possível superar a barreira sumular, não haveria como acatar o seu pedido de ingresso no feito em virtude de ausência de interesse processual, uma vez que, caso mantido o indeferimento do registro do primeiro colocado, a consequência será a realização de eleições suplementares, e não a posse do segundo colocado, nos termos do art. 224, § 3º, do CE, incluído pela Lei nº 13.165/2015.



2. Compete ao Tribunal de Contas o julgamento das contas do chefe do Executivo quando versarem sobre recursos federais repassados ao município em virtude de convênio. Precedente.

3. In casu, o Tribunal a quo indeferiu o registro de candidatura do ora agravante, com fundamento no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, **em virtude da rejeição de contas pelo TCU em sede de tomada de contas especial, envolvendo convênio federal com o Fundo Nacional de Saúde, à época em que o agravante figurava como gestor da municipalidade, pelos seguintes vícios: (i) inobservância da modalidade adequada de licitação e fracionamento indevido da despesa, uma vez que o valor total do objeto licitado exigia a realização de tomada de preços; (ii) ausência de três propostas válidas nos convites, sem que a administração tenha repetido a convocação, não constando dos autos justificativas quanto às limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados; e (iii) superfaturamento na aquisição do veículo. Ademais, o processo teve início a partir da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes que culminou na chamada "Operação Sanguessuga", levado a termo pela Polícia Federal onde se verificou responsabilidade e crimes processados em fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. Tais circunstâncias revelam a gravidade e o caráter insanável dos vícios apontados pela Corte de Contas.**

4. A mera reiteração de teses recursais inviabiliza o êxito do agravo regimental, consoante o disposto na Súmula nº 26/TSE.

5. Nas eleições majoritárias, ocorrendo o indeferimento do registro do candidato mais votado, independentemente do número de votos anulados, devem ser realizadas novas eleições, a teor do que dispõe o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

6. Mantido o indeferimento do registro de candidatura, deve ser realizada nova eleição no Município de Muqui/ES de forma imediata, tendo em vista a inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado" contida no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, declarada por esta Corte no ED-RESpe nº 139-25/ RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.11.2016.

7. Agravo regimental desprovido, ficando prejudicado o exame da tutela de urgência postulada pelo agravante.

(Recurso Especial Eleitoral nº 24509, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 89, Data 09/05/2017, Página 274-275)

Ante o exposto, pedindo vênias ao eminente relator, afasto a incidência do artigo 1º, inc. I, alínea "I", LC 64/90, mas acolho a hipótese da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inc. I, alínea "g", do mencionado dispositivo, motivo pelo o qual **o acompanhamento** no sentido dar provimento ao recurso **indeferindo o registro de candidatura de Paulo Lemos Barbosa** ao cargo de Prefeito do município de Ibitirama/ES.

É como voto.

*

PEDIDO DE VISTA

O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE:-

Senhor Presidente: Respeitosamente, peço vista dos presentes autos.

*



DECISÃO: Adiada em virtude de pedido de vista formulado pelo Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os juízes Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando César Baptista de Mattos, Renan Sales Vanderlei e Ezequiel Turíbio (Suplente).

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

cds

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA

16-12-2020

PROCESSO Nº 0600304-64.2020.6.08.0018 - RECURSO ELEITORAL

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS Fls. 1/12

VOTO VISTA

O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE:-

Sr. Presidente, egrégia Corte: Primeiramente, eu gostaria de pedir desculpas ao ilustre causídico Dr. Wilson Depes, e ao próprio Ministério Público Eleitoral, pela eventual demora na análise desse processo. Mas, mais do que o tempo que eu gastei para proferir o voto, elaborar o voto, com o apoio da minha assessoria, e eu mesmo, me debruçando sobre os autos, o que mais me tomou tempo foi a leitura de todas as peças do processo e do percuciente voto, muito bem elaborado pelo Relator, sempre brilhante, Dr. Fernando Cesar Baptista de Mattos.

Eu já adianto o meu entendimento, pedindo vênias ao ilustre advogado. Eu estou acompanhando o voto de relatoria. Mas eu gostaria de justificar, de ler o meu voto, tendo em vista o princípio da



publicidade. O Dr. Wilson merece todos os nossos elogios, pela forma sempre muito elegante com que atua na advocacia, não só em Cachoeiro de Itapemirim, mas no Espírito Santo. O próprio candidato, Paulo Lemos Barbosa, merece, também, todos os nossos respeitos, porque foi eleito, e houve um deferimento em primeiro grau, que gerou toda uma expectativa.

Uma das questões mais difíceis para mim, como julgador, e talvez para os colegas aqui também, o Dr. Fernando talvez concorde comigo, é a análise da alínea “g”. Acredito que o Desembargador Simões saiba do que eu estou falando.

É destinada a essa Justiça Especializada, em pouquíssimo tempo, fazer um processo de cognição que não é exauriente. É um processo de cognição limitadíssima, juízo de valor sobre decisões dos Tribunais de Contas.

Parece-me, Senhor Presidente, apenas a título de colaboração, e V. Exa., como o grande Jurista que é, militando sempre em grandes coros de debates acadêmicos, que é a partir dessas circunstâncias concretas que a mudança legislativa ocorre. Parece-me que esse sistema merece uma reflexão.

Todos nós sabemos das dificuldades que os prefeitos... Dr. Fernando; eu, com a minha militância como advogado público: quatro anos como Procurador-Geral, e um ano e meio como Secretário de Estado de Meio Ambiente, sei muito bem das dificuldades dos prefeitos municipais, muitas vezes, em conseguir recursos, Desembargador Carlos Simões, para sua municipalidade, muitas vezes carente. E, também, a deficiência, muitas vezes, Dra. Heloisa Cariello, do quadro técnico desses municípios, que possuem pouquíssimos recursos.

Por isso é que a Jurisprudência do TSE nos permite um juízo de valor. Não podemos entrar na justiça e na injustiça dessas decisões. Mas nos permite, com algum grau de certeza, ainda que insuficiente, fazer uma análise desses julgamentos dos Tribunais de Contas. E, muitas vezes, o Tribunal de Contas, seja do estado, seja da União, em alguns casos, faz um juízo percuciente, faz um juízo que não nos permite uma análise mais apurada, porque exaure o tema. Literalmente exaure o tema. Em tantos outros. Em tantos outros, o Tribunal de Contas não faz esse exame tão detalhado dos fatos; analisa questões técnicas. O que permite a essa Justiça Eleitoral fazer um juízo de valor mais específico.

Neste caso, o que eu pude observar, Dr. Wilson, é que o relatório do voto do Tribunal de Contas foi extremamente detalhista com relação à conduta do seu cliente, fazendo um juízo de valor que pouco deu espaço para a Justiça Especializada fazer o devido cotejo: se os atos foram dolosos, culposos, ou se, em algum momento, não houve má-fé.

Todos esses elementos a partir de uma investigação. Foi realizada uma operação pela Polícia Federal que atingiu todo o Brasil, chamada “Máfia das Ambulâncias”. Aqui, também nenhum juízo de valor por conta de o Sr. Paulo Lemos estar se defendendo na Justiça Federal, e torço para que seja absolvido.

Mas o fato é que, neste processo do Tribunal de Contas da União, foi feito um juízo extremamente detalhista dos atos praticados enquanto ele foi gestor municipal. Citando, inclusive, normas, cogentes específicos do processo de licitação, que estabelecem a responsabilidade do gestor municipal, ordenador de despesa, quando ele mesmo assina o ato – o ato! – que gera o consequente gasto público.

Muitas vezes, a gente sabe – e, no Governo do Estado isso não acontece, porque a máquina pública estadual é muito maior, é muito mais minuciosa – que essa responsabilidade não fica a cargo do Governador do Estado. O Governador do Estado não tem a responsabilidade, por exemplo, de assinar convênio. Só em casos muito específicos, não é?

Quando mencionamos convênios com a União Federal para repasses de recursos, por exemplo, do Banco Mundial, ou recursos para horas mais detalhadas. Mas, de uma forma geral, o Governador do Estado, o Presidente da República, não assinam convênio.

Nos municípios pequenos, isso não é a realidade.



Mas, infelizmente, neste caso, E V. Exas. conhecem o meu convencimento de que não basta. E aqui eu divirjo, apenas a título de fundamentação, para justificar o meu voto. Divirjo apenas nesse pormenor do voto do Desembargador Simões, quando ele fala que basta o dolo genérico: eu entendo que não. Acho que há que se fazer um juízo de valor sobre o dolo, não bastando apenas a eventual generalidade da conduta. E assim é dito por alguns juristas.

Mas neste caso, em específico, eu pude me debruçar e observar que o Tribunal de Contas da União fez um juízo percuciente da conduta. O voto já está disponibilizado. E, apenas, gostaria de ler a parte mais relevante deste voto, em homenagem à advocacia de quase quatro décadas do Dr. Wilson Depes, que merece todos os nossos elogios. E, por isso, eu vou começar a ler o meu voto, pedindo, já, desculpas por esses esclarecimentos. Pois, para mim, enquanto julgador, me parece uma das missões mais angustiantes, neste pequeno espaço de tempo, julgar a vida política de uma pessoa com base no pouco espaço de interpretação que o sistema jurídico-eleitoral nos autoriza.

Passo à leitura do meu voto.

-

Tratam os presentes autos dos RECURSOS ELEITORAIS interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação “PARA IBITIRAMA AVANÇAR” contra a sentença do Juízo da 18ª Zona Eleitoral que, julgando improcedente impugnação, deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura de PAULO LEMOS BARBOSA ao cargo de Prefeito do município de Ibitirama/ES, por entender que não incidem em seu desfavor as causas de inelegibilidade então suscitadas, previstas nas alíneas “g” e “l” do inc. I do art. 1º da LC n. 64/90, visto que ausentes alguns dos requisitos considerados essenciais pela legislação e pela jurisprudência pátria para a caracterização de qualquer delas.

Em suas razões, sustentam os ora Recorrentes, especificamente em relação à incidência da causa de inelegibilidade prevista na referida alínea “g”, que o ora Recorrido teve as contas de convênio federal, firmado entre o município de Ibitirama/ES e a União, para o repasse de verba destinada à compra de ambulâncias, julgadas irregulares por decisão final do TCU, datada de 15/04/2014, para a qual inexistia qualquer notícia acerca de provimento judicial para a suspensão ou desconstituição de seus efeitos.

Já quanto à incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea “l” do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, sustentam que, conforme consta dos autos da Ação Civil Pública n. 0001108-23.2008.4.02.5002 (ID n. 5304445), o ora Recorrido foi condenado, por órgão colegiado (TRF da 2ª Região), em 17/10/2018, por ato doloso de improbidade administrativa, que gerou dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiros, pela prática dos mesmos fatos que ensejaram a rejeição de contas daquele convênio, razão pela qual também se encontra inelegível.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou inicialmente pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “PARA IBITIRAMA AVANÇAR”, pois, de acordo com a inteligência da Súmula TSE n. 11, “No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se cuidar de matéria constitucional.”

Pugnou ainda pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral local, pois, em seu entendimento, aquele julgamento proferido pelo Tribunal de Contas da União não deixa dúvida sobre a gravidade da irregularidade apurada e da responsabilidade do ora Recorrido, o que atrai a aplicação em seu desfavor da inelegibilidade insculpada naquela alínea “g”.

Entende, ainda, a Douta Procuradoria que o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, naquela Ação Civil Pública, também deixa claro se tratar de condenação pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, do qual decorreram simultaneamente dano ao erário e enriquecimento ilícito.

Cabe registrar inicialmente que o art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei de Inelegibilidades (LC n. 64/1990) dispõe que são inelegíveis, para qualquer cargo, aqueles que tiverem suas contas relativas ao



exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente. Vejamos:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.”

Com efeito, para a efetiva avaliação acerca da hipótese de indeferimento do registro de candidatura, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, compete à Justiça

Eleitoral proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades constatadas pelos tribunais de contas para o fim de incidência da inelegibilidade prevista no art. 11, 1, g, da LC nº 64/90, inclusive quanto à caracterização do ato doloso de improbidade administrativa, independentemente de manifestação expressa dos tribunais de contas a esse respeito.

Verifica-se que a análise do ato doloso de improbidade administrativa pela Justiça Eleitoral implica juízo em tese, pois não compete à esta Justiça Especializada o julgamento de ação de improbidade.

Ademais, a própria Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) enumera condutas, em regra, dolosas, tais como receber vantagem econômica para praticar ato contrário ao interesse público ou para deixar de praticar ato de ofício; concorrer, de qualquer forma, para a dilapidação do patrimônio público; frustrar licitude de processo licitatório ou de concurso público, etc.

Desse modo, ante a configuração de conduta descrita nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, que, em tese, caracterizaria ato de improbidade, o dolo somente poderia ser afastado diante de circunstância concreta que demonstrasse que no caso o agente não foi diretamente responsável pelo ato ou que houve apenas negligência, imperícia ou imprudência.

Muito embora a Súmula 10 do TSE estabeleça que não compete à JE analisar o acerto ou desacerto das decisões dos TCE's é de pleno conhecimento que, quando da análise da subsunção da alínea G do inciso I do art. I da LC 64/90 aos fatos articulados, compete ao julgador analisar se a conduta praticada possui elementos mínimos que demonstrem ação/omissão dolosa, sendo que o ato supostamente ilegal deve traduzir necessariamente falta de boa-fé (desonestidade).

Vários acórdãos das Cortes de Contas, ao identificarem o ato administrativo supostamente praticado em desfavor do erário, não enfrentam com percuciência se a conduta do agente foi marcada por desvios éticos passíveis de caracterizarem a incidência da referida alínea G.

Em tais circunstâncias, o campo de abrangência para a interpretação da conduta comissiva ou omissiva perpetrada pelo candidato é maior, ao ponto de permitir a esta Justiça Especializada um espaço ampliado de averiguação a respeito da escolha correta ou não, dolosa ou não, que possa ter malferido os cofres públicos.

Em outras circunstâncias ou hipóteses, o juízo percuciente da Corte de Contas, sob o aspecto vertical da conduta do agente público, enfrenta com grau de exaustão a intenção do agente público e sua respectiva responsabilidade, que pouco espaço resta à Justiça Eleitoral para mais indagações ou interpretações.



In casu, foi justamente isso o que aconteceu, no julgamento do processo TC 020.442/2009-3, quando o Relator disse, categoricamente, “(...) *que não existem nos autos elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta dos responsáveis, entende-se, pois, que o gestor deve, desde logo, ter suas contas julgadas irregulares*”.

Ademais, em outra passagem do voto foi consignado que:

“49. O Sr. Paulo Lemos Barbosa foi o responsável pela assinatura do convênio (Peça 2, p.11), pela homologação e adjudicação dos Convites 2/2003 e 3/2003 (Peça 6, p. 22-23; Peça 8, p.4- 5) e pela prestação de contas do ajuste firmado (Peça 2, p. 21). Foi o administrador dos recursos públicos federais repassados à municipalidade e, nessa condição, é o responsável pela prestação de contas da boa e regular aplicação dos valores recebidos. Esse entendimento é decorrência do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, in verbis:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

50. O art. 93 do Decreto-lei 200/1967 também dispõe que: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes’.

51. Assim, ao gestor cabe a responsabilidade pela prática de seus atos e a responsabilidade pelo exercício das atividades exercidas pelos seus subordinados, pois caso tenha ocorrido delegação de competência esta não alcança à de responsabilidade.

52. Deve-se registrar, também, que a autoridade municipal, quando homologa a licitação,

passa a responder por todos os atos praticados pela comissão de licitação, compartilhando e aderindo aos atos de execução e, exercendo, ao mesmo tempo, a supervisão e controle, conforme se extrai do Acórdão 1685/2007-TCU–2ª Câmara, o qual dispõe que:

O agente público responsável pela homologação do procedimento licitatório confirma a

validade de todos os atos praticados no curso da licitação, proclama sua conveniência e exaure a competência discricionária sobre o tema. Assim, ao anuir aos pareceres, este também se responsabiliza, visto que a ele cabe arguir qualquer falha na condução do procedimento.”

A leitura da sentença proferida nos autos da ação de improbidade nº 0001108-23.2008.4.02.5002, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim, permite que se extraiam detalhes de como se efetivou o processo licitatório que ensejou a decisão do TCU, assim como, especialmente, a participação do recorrido nas irregularidades diagnosticadas.

Por fim, destaco que, ainda que se cogite de dolo eventual, a referência abstrata ao dolo *genérico* é *insuficiente* para a caracterização da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar nº 64/1990, devendo haver *elementos e circunstâncias concretos*, colhidos da decisão de rejeição de contas, que lastreiem o juízo acerca da presença de ato doloso de improbidade administrativa. **Na espécie, tendo em vista a análise profunda e percuciente efetuada pelo TCU, que teve todo um zelo e a preocupação de fazer um juízo detalhado a respeito dos fatos, não nos cabe fazer um juízo de valor diverso daquele retratado no julgamento efetivado pela Corte de Contas.**

O TSE, em situação que muito se assemelhar à dos autos, assim se manifestou:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO ELEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DO ART. 224,



§ 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. REGISTRO INDEFERIDO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INVIÁVEL. DESPROVIMENTO.

1. [...]

2. Compete ao Tribunal de Contas o julgamento das contas do chefe do Executivo quando versarem sobre recursos federais repassados ao município em virtude de convênio. Precedente.

3. In casu, o Tribunal a quo indeferiu o registro de candidatura do ora agravante, com fundamento no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, em virtude da **rejeição de contas pelo TCU em sede de tomada de contas especial, envolvendo convênio federal com o Fundo Nacional de Saúde, à época em que o agravante figurava como gestor da municipalidade, pelos seguintes vícios: (i) inobservância da modalidade adequada de licitação e fracionamento indevido da despesa, uma vez que o valor total do objeto licitado exigia a realização de tomada de preços; (ii) ausência de três propostas válidas nos convites, sem que a administração tenha repetido a convocação, não constando dos autos justificativas quanto às limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados; e (iii) superfaturamento na aquisição do veículo. Ademais, o processo teve início a partir da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes que culminou na chamada "Operação Sanguessuga", levado a termo pela Polícia Federal onde se verificou responsabilidade e crimes processados em fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. Tais circunstâncias revelam a gravidade e o caráter insanável dos vícios apontados pela Corte de Contas.**

4. A mera reiteração de teses recursais inviabiliza o êxito do agravo regimental, consoante o disposto na Súmula nº 26/TSE.

5. Nas eleições majoritárias, ocorrendo o indeferimento do registro do candidato mais votado, independentemente do número de votos anulados, devem ser realizadas novas eleições, a teor do que dispõe o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

6. Mantido o indeferimento do registro de candidatura, deve ser realizada nova eleição no Município de Muqui/ES de forma imediata, tendo em vista a inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado" contida no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, declarada por esta Corte no ED-REspe nº 139-25/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.11.2016.

7. Agravo regimental desprovido, ficando prejudicado o exame da tutela de urgência postulada pelo agravante.

(Recurso Especial Eleitoral nº 24509, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 89, Data 09/05/2017, Página 274-275)

Portanto, no meu sentir, as irregularidades constatadas na execução do Convênio firmado entre o Município de Ibitirama/ES e o Fundo Nacional de Saúde geram a inelegibilidade do Recorrido prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC nº 64/90, por caracterizar ato doloso de improbidade administrativa que gerou irregularidade insanável e dano ao erário, bem como o favorecimento de terceiro, no caso, os responsáveis legais pela empresa KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

A propósito, cito o recente julgado do TSE, de relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 1º.12.2020, REspEl nº 0600181-98.

Sendo assim, acompanho o e. Relator, exceto no tocante à incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea "I" do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, no sentido de conhecer do recurso do Ministério Público Eleitoral e lhe dar provimento para o fim de reformar a sentença e indeferir, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC nº 64/90, o pedido de registro de candidatura de Paulo Lemos Barbosa ao cargo de Prefeito do município de Ibitirama/ES.

Essa expressão dita pelo Relator me chamou bastante a atenção, não me permitindo, enquanto julgador, enquanto Juiz Eleitoral, fazer uma análise mais percuente sobre a conduta do agente.



Então, da leitura da sentença proferida nos autos da ação de improbidade da Primeira Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim se extraem, também, detalhes, Senhor Presidente, que me convenceram a respeito do procedimento licitatório.

Enfim, Senhor Presidente, sem maiores delongas, eu fiz questão de fazer essa justificativa, pois sei muito bem que processos como este geram bastante angústia aos candidatos, notadamente aos eleitos. Dependendo do desfecho desse processo, infelizmente isso afetará a diplomação do Sr. Paulo Lemos.

Pedindo todas as vênias pelo alongado voto, eu acompanho o voto de divergência do Desembargador Carlos Simões Fonseca, pois ele afastou a alínea I, e eu também a afasto; divergindo só neste pormenor do voto do Dr. Fernando Cesar Baptista de Mattos. Mas, ao final, voto pelo indeferimento do registro, Senhor Presidente.

*

O Sr. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR (PRESIDENTE):-

Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice, peço um esclarecimento: pelas anotações que eu tenho na pauta, consta que o Desembargador Carlos Simões Fonseca acompanhou o voto do Relator para dar provimento ao recurso.

V. Exa. está acompanhando o Desembargador Simões para dar provimento ao recurso.

-

*

O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE:-

Sim. Acompanho também a pequena divergência do Desembargador Carlos Simões, qual seja, a tese não acolhida no que se refere à alínea I.

*

O Sr. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR (PRESIDENTE):-

Mas mantendo a conclusão de dar provimento ao recurso, assim como o eminente Relator. Correto?

*

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA:-



Exatamente.

*

O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE:-

A conclusão do eminente Relator é exatamente neste sentido.

*

O Sr. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR (PRESIDENTE):-

Perfeito. Então, vou prosseguir colhendo os votos.

Como vota o Dr. Ubiratan Almeida Azevedo?

*

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO:-

Sr. Presidente, egrégia Corte: Acessei os autos, incluindo o Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, e ouvi atentamente as judiciosas manifestações proferidas no curso desse julgamento.

A **controvérsia** reside em apurar se incidem, no caso, as causas de inelegibilidade previstas pelo art. 1º, inc. I, alíneas “g” e “l”, da LC 64/90.

A **1ª HIPÓTESE que trato (DA ALÍNEA “L”)** diz respeito ao acórdão nº. 0001108-23 (ID 5304445), proferido em 17/10/2018 pelo TRF – 2ª Região, que julgou procedente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, condenando o Recorrido à suspensão dos direitos políticos.

A **sentença** de 1º grau considerou que referido acórdão **não** condenou o Recorrido por enriquecimento ilícito, e por isso, afastou essa causa de inelegibilidade.

Nesse caso, peço vênha para acompanhar a conclusão do e. Des. Carlos Simões, e também **AFASTAR a incidência dessa causa** porque o próprio acórdão mencionado **atesta** o fato de que o Recorrido **não foi condenado por enriquecimento ilícito**, que é **modalidade específica de improbidade administrativa prevista no art. 9º da Lei 8.429/1992**, e **requisito essencial** para a incidência da alínea “l”. A condenação do Recorrido, a meu ver, baseou-se apenas em lesão ao erário e ato atentatório aos princípios da administração pública (artigos 10 e 11 da LIA). **Trago, inclusive, trecho do acórdão que contém tal conclusão.**

[...] o fato de os Requeridos/Recorrentes não terem sido condenados por enriquecimento ilícito, não afasta a condenação ao ressarcimento ao erário, uma vez que se tratam de condutas e tipificações autônomas [...].



Já a 2ª **HIPÓTESE (DA ALÍNEA “G”)** diz respeito ao acórdão nº 4.699/2012, proferido pelo TCU, que rejeitou as contas do Recorrido, **enquanto Prefeito** de Ibitirama/ES, relativas a um **convênio federal** firmado entre aquele Município e a União, para compra de Ambulâncias, com **trânsito em julgado** datado de 3/6/2014.

A **sentença** de 1º grau considerou que referido acórdão **não** constatou irregularidade insanável decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, e por isso, afastou essa causa de inelegibilidade.

Contudo, também entendo que a **sentença deve ser reformada**, nessa parte, nos termos do voto proferido pelo e. Relator, porque também apurei que o acórdão do TCU condenou o Recorrido por **irregularidades na condução do processo licitatório e na execução do convênio**, no qual se constatou a **malversação de recursos públicos** decorrente, especialmente, da **ausência de pesquisa de valores** e do **superfaturamento** de preços, com efetivo **prejuízo ao Erário**.

A situação ensejadora dessa inelegibilidade é parte do **desdobramento da operação policial** denominada "Sanguessuga", desencadeada para apurar esquema que tinha como finalidade o **desvio de dinheiro público** através da aquisição de unidades móveis de saúde **superfaturadas**, que diversas cidades se envolveram, dentre elas, o Município de Ibitirama.

Tais condutas, portanto, revelam, a meu ver, **má-fé, desvio de recursos públicos** em benefício próprio ou de terceiros, **dano ao erário**, e grave **afronta aos princípios** que regem a administração pública. E por essas razões, ao contrário do que sustentado na sentença, representam **irregularidade insanável caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa**, nos termos da **jurisprudência** do c. TSE (RESPE nº. 482, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicado em 26/11/2019).

Desse modo, tendo em vista que o **Recorrido, enquanto Prefeito** de Ibitirama/ES, teve as **contas** relativas a um convênio federal **rejeitadas** pelo **órgão competente** para o seu julgamento (TCU), com **trânsito em julgado** datado de 3/6/2014, em razão de **irregularidades insanáveis** caracterizadoras de **ato doloso de improbidade administrativa**, **INCIDE-LHE** a causa de inelegibilidade da alínea “g” do inciso I, art. 1º, da LC 64/90.

Em conclusão, com base na referida legislação, e com o máximo de respeito às opiniões eventualmente contrárias, apesar de afastar a incidência da causa de inelegibilidade da alínea “l”, acompanho a conclusão da d. Procuradoria Regional Eleitoral e do e. Relator pelo **PROVIMENTO** do Recurso, uma vez que remanesce a causa de inelegibilidade da alínea “g”, devendo a sentença de 1º grau ser reformada para **indeferir o registro de candidatura** de Paulo Lemos Barbosa ao cargo de Prefeito de Ibitirama/ES.

É como voto.

*

O Sr. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR (PRESIDENTE):-

Como vota o Dr. Renan Sales Vanderlei?

*



PEDIDO de VISTA

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI:-

Senhor Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo Dr. Renan Sales Vanderlei.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Junior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os Juízes Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando César Baptista de Mattos, Renan Sales Vanderlei e Ezequiel Turíbio (Suplente).

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

dsl

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

18-12-2020

PROCESSO Nº0600304-64.2020.6.08.0018 - RECURSO ELEITORAL

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO



VOTO-VISTA

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI:-

Senhor Presidente: Relembrando aos ilustres pares o caso em julgamento, trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 18ª Zona Eleitoral deste Estado que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e deferiu o registro de candidatura de **PAULO LEMOS BARBOSA** para concorrer ao cargo de Prefeito do município de Ibitirama/ES, nas eleições de 2020.

O eminente Relator, Dr. Fernando César Baptista de Mattos, deu provimento ao recurso para reformar a sentença e indeferir o registro de candidatura, por considerar que o recorrido incidiu nas hipóteses de inelegibilidade insertas no artigo 1º, inciso I, alínea “l” e “g” da Lei Complementar nº 64/90.

O ilustre Desembargador Carlos Simões Fonseca pediu vista dos autos. E, na sessão do dia 09.12.2020, acompanhou o voto proferido pelo relator no sentido de dar provimento ao recurso indeferindo o registro de candidatura afastando, contudo, a incidência da inelegibilidade prescrita no artigo 1º, inciso I, alínea “l” da Lei Complementar nº 64/90.

Em seguida, o culto membro Rodrigo Marques de Abreu Júdice pediu vista dos autos. E, na sessão do dia 16.12.2020 acompanhou o voto proferido pelo digno relator, concluindo do mesmo modo que entendeu sua excelência, Des. Carlos Simões da Fonseca.

Pedi vista dos autos para melhor análise da matéria. E, na oportunidade, **acompanho o voto proferido pelo e. relator** pelas razões que passo a expor.

Nos cumpre verificar se o recorrido incorre, ou não, na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “l” e “g” da Lei Complementar Federal nº 64/90. Passo, então, a análise individualizada das causas de inelegibilidade.

Artigo 1º, inciso I, alínea “l”, da Lei Complementar nº 64/90



“[...] 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada nas Eleições de 2012 e reafirmada nos pleitos subsequentes (2014, 2016 e, ainda, 2018), é no sentido de que *a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90 demanda condenação judicial, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, na qual se imponha a penalidade de suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importe cumulativamente dano ao erário e enriquecimento ilícito.*[...]” (TSE. Recurso Ordinário nº 060417529, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018)

Registro que a causa de inelegibilidade a que se refere a alínea I deve guardar pertinência com o conteúdo da decisão colegiada ou definitiva da justiça comum que constituiu a improbidade administrativa. Consoante já decidiu o c. TSE “[...] 2. *Embora a Justiça Eleitoral possa extrair da fundamentação do decreto condenatório os requisitos para incidência da referida inelegibilidade, descabe, por outro vértice, alterar as respectivas premissas fáticas, sob pena de invadir a competência jurisdicional de outros órgãos do Poder Judiciário. Precedentes.* [...]” (TSE. Recurso Ordinário nº 060020447, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018)

In casu, verifica-se que o recorrido foi condenado nos autos da ação civil pública por atos de improbidade administrativa tombada sob o nº 0001108-23.2008.4.02.5000 às sanções previstas no artigo 12, II e III da Lei nº 8.429/92, bem como ao ressarcimento, de forma solidária, da quantia R\$ 28.722,00 (vinte e oito mil e setecentos e vinte e dois reais), devidos ao Fundo Nacional de Saúde e R\$ 5.744,40 (cinco, mil setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) devidos ao Fundo Municipal de Saúde, em valores atualizados a partir de 07 de julho de 2010.

Na oportunidade, determinou-se, ainda, (a) a suspensão dos direitos políticos do recorrido por 8 (oito) anos; (b) a proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios e incentivos fiscais e creditícios, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e (c) ao pagamento de multa civil no valor correspondente ao dano, ou seja na quantia de R\$34.466,40 (trinta e quatro mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), a ser revertida em favor Secretaria de Saúde do Município de Ibitirama/ES, na forma do art. 18 da Lei N. 8.429/1992 (ID 5305645).

O *decisum* fora confirmado pelo Tribunal Regional da 2ª Região, consoante se depreende do acórdão constante no ID 530445.

Desse modo, nos cabe perquirir se o recorrido fora condenado por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, posto que tais requisitos são necessários para a configuração da referida inelegibilidade.

Destaca-se que não compete à Justiça Eleitoral verificar o acerto ou desacerto das decisões de outros órgãos (Súmula 41 do TSE), mas cabe a ela investigá-las a fim de que verifique a presença - ainda que não expressadas - dos elementos que caracterizam a inelegibilidade. Nesse sentido, inclusive já decidiu este e. Tribunal, senão vejamos:



RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIRO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. É firme o entendimento do c. Tribunal Superior Eleitoral de que se deve indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise da condenação, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.

2. O enriquecimento ilícito pode ser em proveito próprio ou de terceiro.
(Precedentes)

3. O Recorrente foi condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado por ato doloso de improbidade administrativa tendo referido ato causado lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de terceiro, incide na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar de nº 64/90.

4. Recurso conhecido e desprovido.

5. Registro Indeferido.

(TRE-ES. RECURSO ELEITORAL n 11663, ACÓRDÃO n 249 de 27/09/2016, Relator (a) ALDARY NUNES JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2016).

A partir da análise dos fundamentos do *decisum* e do acórdão proferido pelo TRF-2ª Região reconheço a existência da penalidade de suspensão dos direitos políticos, bem como a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importou cumulativamente dano ao erário e enriquecimento ilícito (de terceiros).

A corroborar a existência dos elementos que a norma exige para a configuração da referida inelegibilidade – ato doloso de improbidade administrativa, dano ao erário e enriquecimento ilícito (de terceiros) - reproduzo trechos da sentença e acórdão proferido pelo TRF-2ª Região, respectivamente:

“[...] eventual alegação de ausência de dolo ou proveito econômico por parte dos Réus não merece guarita, uma vez que os atos culposos, que se amolda no



art. 10, da Lei nº. 8.429/95, não exigem que o agente obtenha proveito patrimonial que lhe seja conseqüência, sendo, pois, suficiente que o comportamento ímprobo tenha causado dano ao erário público.

Entretanto, no caso em questão, **reconheço a presença do elemento subjetivo, pelo conjunto probatório apreciado, concluindo que o modus operandi adotado no Município de Ibitirama/ES é em tudo semelhante ao verificado em diversos outros entes municipais brasileiros que participaram do esquema fraudulento de licitações da 'Máfia das Ambulâncias', tendo os réus, de forma livre e espontânea, anuído com as condutas impugnadas e desconsideraram os princípios da legalidade, da isonomia e da impessoalidade.**

Portanto, tenho que os Réus, Paulo Lemos Barbosa e Auro Ferreira da Silva, frustraram a licitude de processo licitatório, conduta ímproba prevista no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92. Outrossim, facilitaram a aquisição de bem por preço superior ao de mercado, conforme previsto no art. 10, V, da Lei 8.429/92. **Além disso, causaram prejuízo ao erário, uma vez que permitiram o enriquecimento ilícito de terceiros, nos termos do art. 10, XII, da Lei 8.429/92.[...]** (trechos da sentença)

“[...] É incontroverso que os Demandados, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal e de Presidente da Comissão de Licitações, têm o dever de agir pautado nos Princípios Constitucionais essenciais ao Estado Democrático de Direito, previstos no art. 37 da Carta Magna, o que não se percebe no caso dos autos, uma vez que infringiram normas legais (Legalidade); favoreceram, intencionalmente, determinadas empresas que faziam parte do esquema criminoso (Impessoalidade); deixaram de publicizar os procedimentos licitatório são adotar a modalidade incorreta (Publicidade); não permitiram a ampla concorrência, o que proporcionaria a aquisição de uma unidade móvel de saúde por menos preço e/ou melhor qualidade (Eficiência).[...]” (trechos do acórdão)

“[...] É evidente a materialização do dolo, especialmente quando se tem em conta que, pela própria função exercida pelos Réus, sabiam da inadmissibilidade de fracionamento do objeto a licitar, para fugir da modalidade escorregadia de licitação, e da obrigatoriedade de realização de pesquisa de preços para apuração do parâmetro de mercado como forma de evitar aquisições com sobrepreço.[...]” (trechos do acórdão)

“[...] Quanto ao ato ímprobo de dano ao erário indicado na inicial, previsto no art. 10 da LIA, incontroversa sua prática pelos Demandados/Recorrentes, uma vez que a lesão ao patrimônio público mostra-se patente, uma vez que o montante da verba destinada a despesa específica (aquisição de unidade móvel de saúde) foi mal empregado, ante a ausência de pesquisa de valores, e a consequente aquisição da ambulância com sobrepreço; o que basta para demonstração de dano ao erário pelos Réus.[...]”



Quanto ao enriquecimento ilícito, registra-se que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no sentido de que “[...]. Para caracterização da inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90, o enriquecimento ilícito pode ocorrer em proveito do próprio candidato ou de terceiros. Precedentes. [...]” (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 9707, Acórdão, Relator (a) Min. Herman Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

No entanto, em análise ao precedente citado pelo nobre Desembargador Carlos Simões Fonseca, a saber, Recurso Especial Eleitoral nº 0600181-98, julgado em 01.12.2020, tenho que o c. TSE sinalizou mudança de entendimento até então sedimentado na Corte, de modo que afastou a incidência da referida inelegibilidade.

Artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90

O artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 estabelece, com as alterações trazidas pela Lei Complementar Federal nº. 135/10, que são inelegíveis para qualquer cargo aqueles “que **tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável** que configure **ato doloso de improbidade administrativa**, e por **decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Tais premissas devem coexistir cumulativamente, cabendo a Justiça Eleitoral aferir se as contas julgadas pelo órgão competente foram rejeitadas por irregularidade insanável. E, se tais irregularidades configuram ato doloso de improbidade administrativa.

In casu, verifica-se que o recorrido, na condição de Prefeito de Ibitirama/ES, teve as contas relativas a convênio firmado entre a União e a municipalidade julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, tendo referida decisão transitado em julgado em 03.06.2014, após ter sido negado provimento ao recurso de reconsideração, consoante se atesta dos ID 5305545 e 5303945.

Registra-se que se tratando de tomada de contas especial, instaurada para avaliar a existência de irregularidades na destinação de recursos decorrentes de convênio firmado entre o Município e a União, o Tribunal de Contas da União é o órgão competente para o julgamento. Tal afirmativa, inclusive, pode ser extraída da decisão do e. Ministro Gilmar Mendes ao analisar em 04.11.2020 o Recurso Extraordinário nº 1.289.627, interposto pelo recorrido (ID 5306695), senão vejamos:



“[...] Pois bem. Na hipótese vertente, tratando-se de julgamento em tomada de contas especial, em razão de irregularidades no Convênio 1.057/2002, firmado entre o Município de Ibitirama/ES e a União, resta claro dos autos, que não se tem em apreço uma conta ordinária, anual do gestor. A responsabilização pessoal ocorreu por infringência do dever de prestação de contas de recursos repassados pela União por via de Convênio, o que é suficiente para firmar a competência do TCU para o caso, que a propósito encontra apoio na conjugação resultante dos dispositivos do parágrafo único do artigo 70 da CF e da segunda parte do inciso II do artigo 71 da CF: [...]”

Compulsando os autos, observa-se que a tomada de contas especial fora instaurada para apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da ‘Operação Sanguessuga’ deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde - FNS.

Consoante destacado pelos eminentes pares, considerando a condenação pelo Tribunal de Contas da União, não há dúvida sobre a prática das irregularidades e da responsabilidade do recorrido.

Destaca-se, ainda, que, casos semelhantes foram julgados pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, ocasião em que se manteve ou reformou decisões dos Regionais, indeferindo os registros de candidatura dos envolvidos. Confira-se dos excertos já citados pelos membros que me antecederam.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. AQUISIÇÃO. UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE. "OPERAÇÃO SANGUESSUGA". LICITAÇÃO. VÍCIOS INSANÁVEIS. FALTA DE COMPETITIVIDADE. SUPERFATURAMENTO. RECURSOS FEDERAIS. DESPROVIMENTO.

1. In casu, o registro de candidatura foi indeferido com base no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, em virtude da rejeição de contas do gestor público, prefeito à época, em sede de tomada de contas especial, na qual o TCU apurou sérias irregularidades tanto na licitação quanto na execução de convênio celebrado com o Fundo Nacional de Saúde visando à aquisição de ambulâncias para o município conveniente.

2. Conforme delineado no acórdão regional, foram detectadas falhas graves, diretamente ligadas à atuação do então prefeito, tais quais: realização dos procedimentos sem a necessária presença de no mínimo 3 (três) participantes; não apresentação dos documentos necessários para a comprovação da regularidade fiscal das empresas vencedoras das licitações; existência de vínculo entre empresas participantes - fato ensejador de falta de competitividade no processo licitatório, com indício de conluio para fraudá-lo - e ausência de parecer jurídico que respaldasse a legitimidade do certame.



3. Diante da moldura fática constante do aresto recorrido, não há como acolher a tese de ausência de dolo, pois, na qualidade de prefeito, o ora recorrente foi diretamente responsável por irregularidades na condução do processo licitatório e na execução do convênio, no qual se constatou a malversação de recursos públicos decorrente do superfaturamento de preços com efetivo prejuízo ao Erário.

4. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, ressalvados os vícios de natureza formal, o descumprimento da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.5. Recurso especial eleitoral desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 61803, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Relator (a) designado (a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 226, Data 22/11/2017, Página 41/42)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO ELEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DO ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. REGISTRO INDEFERIDO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INVIÁVEL. DESPROVIMENTO.

1. Inviável acolher o pedido de substituição processual da Coligação Unidos por Muqui em razão do falecimento do candidato Aluísio Figueiras, segundo colocado no pleito majoritário no Município de Muqui/ES, porquanto a agremiação, mesmo possuindo legitimidade processual, nos termos do art. 3º da LC nº 64/90, não impugnou o registro de candidatura, não podendo, portanto, ingressar posteriormente nos autos, tendo em vista o óbice previsto na Súmula nº 11/TSE. Ainda que fosse possível superar a barreira sumular, não haveria como acatar o seu pedido de ingresso no feito em virtude de ausência de interesse processual, uma vez que, caso mantido o indeferimento do registro do primeiro colocado, a consequência será a realização de eleições suplementares, e não a posse do segundo colocado, nos termos do art. 224, § 3º, do CE, incluído pela Lei nº 13.165/2015.

2. Compete ao Tribunal de Contas o julgamento das contas do chefe do Executivo quando versarem sobre recursos federais repassados ao município em virtude de convênio. Precedente.

3. In casu, o Tribunal a quo indeferiu o registro de candidatura do ora agravante, com fundamento no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, em virtude da rejeição de contas pelo TCU em sede de tomada de contas especial, envolvendo convênio federal com o Fundo Nacional de Saúde, à época em que o agravante figurava como gestor da municipalidade, pelos seguintes vícios: (i) inobservância da modalidade adequada de licitação e fracionamento indevido da despesa, uma vez que o valor total do objeto licitado exigia a realização de tomada de preços; (ii) ausência de três propostas válidas nos convites, sem que a administração tenha repetido a convocação, não constando dos autos justificativas quanto às limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados; e (iii) superfaturamento na aquisição do veículo. Ademais, o processo teve início a partir da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes



que culminou na chamada "Operação Sanguessuga", levado a termo pela Polícia Federal onde se verificou responsabilidade e crimes processados em fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. Tais circunstâncias revelam a gravidade e o caráter insanável dos vícios apontados pela Corte de Contas.

4. A mera reiteração de teses recursais inviabiliza o êxito do agravo regimental, consoante o disposto na Súmula nº 26/TSE.

5. Nas eleições majoritárias, ocorrendo o indeferimento do registro do candidato mais votado, independentemente do número de votos anulados, devem ser realizadas novas eleições, a teor do que dispõe o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

6. Mantido o indeferimento do registro de candidatura, deve ser realizada nova eleição no Município de Muqui/ES de forma imediata, tendo em vista a inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado" contida no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, declarada por esta Corte no ED-REspe nº 139-25/ RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.11.2016.

7. Agravo regimental desprovido, ficando prejudicado o exame da tutela de urgência postulada pelo agravante.

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 24509, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 89, Data 09/05/2017, Página 274-275)

Por oportuno, registra-se que a análise do acerto ou não da decisão do Tribunal de Contas não compete a Justiça Eleitoral, conforme orientação consagrada na súmula n. 41 do TSE que assim prescreve: *“Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.”*

Assim, inobstante a alegada nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, em razão de suposta prescrição para instauração da tomada de contas especial, inviável reconhecê-la em sede de registro de candidatura, até porque, sequer fora consignada no processo de contas.

Não é outro o entendimento do c. Tribunal Superior Eleitoral, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. OMISSÃO. TRE/PI. INOCORRÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO. INELEGIBILIDADE.



POSTERIORIDADE. ELEIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. **RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 41/TSE. NATUREZA. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/PI de indeferimento do registro do agravante (não eleito Deputado Estadual em 2018) com supedâneo na inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 – tomada de contas especial, pelo Tribunal de Contas da União, com multa e imputação de débito, relativa a recursos da área de saúde em período no qual o candidato desempenhou o cargo de prefeito.

2. Inexiste omissão no aresto a quo. A Corte Regional assentou que "as condutas estão claramente individualizadas no acórdão do citado Tribunal de Contas", reportando-se a inúmeros trechos do édito condenatório, dentre eles o da "ausência de comprovação das despesas correspondentes aos repasses efetuados pelo FNS a favor do Município de Canto do Buriti/PI para o Programa de Atenção Básica – PAB, no período de setembro a dezembro de 2000, na gestão do Sr. Eurimar Nunes de Miranda".

[...]

4. **Consoante a Súmula 41/TSE, "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade".**

5. **Inviável reconhecer, em registro de candidatura, suposta prescrição que sequer foi consignada no processo de contas.**

6. Inexiste similitude fática com o REspe 28–41/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 28/11/2016. No precedente, esta Corte deferiu o registro porque o próprio órgão de contas assentara a prescrição da pena de multa, o que no entender da maioria formada – vencidos os Ministros Rosa Weber, Edson Fachin e Og Fernandes – permitiria estender o lapso prescricional ao ajuste contábil como um todo.

7. Por sua vez, a hipótese dos autos possui moldura diversa, pois **em nenhum momento o TCU reconheceu a prescrição, fosse do principal (o exame in si das falhas) ou do acessório (multa e imputação de débito). Em outras palavras, na espécie, rejeitaram-se as contas do agravante e aplicaram-se as sanções previstas.**

8. Desse modo, e considerando que o agravante não impugnou a natureza das irregularidades que ensejaram a desaprovação do ajuste contábil, mantém-se indeferido o registro de candidatura.

9. Agravamento regimental desprovido. (grifo nosso)

(TSE. Recurso Ordinário nº 060068266, Acórdão, Relator (a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 78, Data 24/04/2020)



É certo que por força da limitação imposta à Justiça Eleitoral pela Súmula 41 do colendo Tribunal Superior Eleitoral, eventual arguição de nulidade deve ser deduzida perante a Justiça Federal, jurisdição competente para analisar a matéria.

Forçoso concluir, portanto, que a situação do recorrido se amolda à hipótese de inelegibilidade em apreço.

Feitas tais considerações, com as considerações trazidas pelos ilustres membros, Desembargador Carlos Simões e Dr. Rodrigo Judice, **acompanho o voto proferido pelo eminente relator** que ao conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo *Parquet* indeferiu o registro de candidatura de PAULO LEMOS BARBOSA.

É como voto, respeitosamente.

*

VOTO

O Sr. JUIZ DE DIREITO EZEQUIEL TURÍBIO (SUPLENTE):-

Sr. Presidente: É incontroverso que o recorrido foi condenado pelo Tribunal de Contas da União e pela Justiça Federal em decorrência dos mesmos fatos, em razão da ação de improbidade, que tramitou na Vara de Cachoeiro do Itapemirim, e nessa unidade judiciária foi condenado por fraude administrativa contra a administração, com as penas de devolução de valores ao erário, pagamento de multa e suspensão dos direitos políticos, cuja sentença foi mantida pelo TRF 2ª Região.

Portanto, a respeito da condenação do recorrido no âmbito administrativo e judicial, principalmente no âmbito judicial, a sentença de primeiro grau, fazendo alusão à prova produzida, declarou que o recorrido, na condição de Prefeito, tinha conhecimento do direcionamento da citação.

Este ponto demonstra dolo do recorrido em fraudar a Administração Pública, que de fato ocorreu e causou prejuízo ao erário.

Assim, a sentença reconheceu elemento subjetivo, dolo, que, conforme afirmado, determinou a suspensão dos direitos políticos.



Portanto, a respeito da condenação no âmbito administrativo, no TCU e judicial, os julgados não deixam mais dúvidas quanto às irregularidades e à responsabilidade do recorrido por prejuízo causado à Administração Pública, malversação de recursos públicos, irregularidades insanáveis que caracterizam o ato doloso e improbidade administrativa, conforme voto do Ministro Gilmar Mendes, constante do parecer de lavra do Procurador Regional Eleitoral e também do voto do eminente Relator.

Quanto à afirmação da sentença de primeiro grau do TRF da 2ª Região, não há dúvida com relação à prática de ato doloso. Conforme afirmado anteriormente, trata-se do mesmo fato julgado tanto pelo TCU quanto pela Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Não vejo como fazer a cisão desses fatos para afastar o julgamento do Tribunal de Contas da União por improbidade administrativa, ou afastamento do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, uma vez que se trata dos mesmos fatos.

Assim, concluindo, os julgados no TCU e na Justiça Federal afirmam que o recorrido agiu com dolo e irregularidades apontadas como insanáveis, infringindo, assim, a disposição do art. 1º, I, “g” e “l” da LC nº 64/90, razões estas que me levam a acompanhar o eminente Relator.

Desta forma, conheço do recurso do Ministério Público Eleitoral para dar-lhe provimento, reformar a sentença e indeferir o registro da candidatura de Paulo Lemos Barbosa ao cargo de Prefeito do Município de Ibitirama.

É como voto.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reformar a sentença e indeferir o pedido de registro de candidatura de Paulo Lemos Barbosa com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC 64/90.

*



Presidência do Desembargador Carlos Simões Fonseca (Presidente em exercício);

Presentes os Juízes Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando César Baptista de Mattos, Renan Sales Vanderlei e Ezequiel Turíbio (Suplente).

Presente também o Dr. Julio Cesar de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

cds

